

AÇÕES E PEDIDOS DE ARQUIVAMENTOS
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA COMARCA DE ESTEIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Promotor de Justiça abaixo firmado, com base nos anexos documentos e fundamento legal nos arts. 1º, I, e 5º, *caput*, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, combinados com o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, vem ajuizar AÇÃO CIVIL PÚBLICA, mediante procedimento sumaríssimo, contra a indústria MAVIP – MANUTENÇÃO DE VAGÕES E IMPLEMENTOS PETROLÍFEROS LTDA., CGC-MF 87.913.653/0001-40, localizada na Avenida Dom Pedro nº 1013, nesta cidade, em razão dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. OS FATOS

1.1. A ré, estabelecida nesta cidade, no endereço supracitado, desenvolve atividade de manutenção em geral de vagões ferroviários, instalações de tanques para armazenamento de petróleo, instalações referentes a consertos de bombas petrolíferas, desgazeificação e limpeza de recipientes de petróleo e aluguel de mão-de-obra.

1.2. Em razão dessa atividade, a Ré vem, desde abril de 1982, perturbando o sossego dos moradores da região próxima onde está localizada, causando poluição sonora, proveniente, principalmente, da utilização de marretas de 5 kg para desamassar tanques de armazenagem de combustível, jatos de areia e serviço de solda. Em razão disso, alguns dos moradores dessa região viram-se obrigados a levar tal fato ao conhecimento do Departamento do Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente deste Estado, pedindo providências no sentido de que cessasse tal atividade ruidosa.

1.3. Muito embora o Departamento do Meio Ambiente tivesse instaurado procedimento administrativo a respeito e tomado, na esfera de sua competência,

R. Minist. Públ.	Porto Alegre	Ed. Especial	n. 19	p. 183-254	1986
------------------	--------------	--------------	-------	------------	------

as medidas tendentes a impedir essa atividade poluidora da Ré, tal determinação mostrou-se ineficaz, visto que até o presente momento continua dita indústria a agir da mesma forma.

1.4. Em razão disso, como não conseguiram impedir a atividade poluidora da Ré, na esfera extrajudicial, os moradores da região afetada por essa poluição sonora resolveram enviar, em 21 de novembro do corrente ano, um abaixo-assinado ao Ministério Público desta comarca, pedindo providências (Doc. nº 1).

1.5. Em razão desse abaixo-assinado, o Ministério Público desta comarca requisitou ao Departamento do Meio Ambiente Estadual os procedimentos administrativos instaurados para apurar a atividade poluidora da Ré (Doc. nº 2).

1.6. Em atendimento a essa requisição, o Departamento do Meio Ambiente enviou dois procedimentos administrativos instaurados para investigar a atividade poluidora da Ré; um protocolado sob o nº 0780, de 06 de abril de 1982, e o outro, de nº 3484, datado de 12 de novembro de 1985 (Docs. de nºs 3 e 4).

1.7. Consta-se, através desses procedimentos, que as perícias realizadas pelo Departamento do Meio Ambiente, a primeira no dia 03 de maio de 1982 e a segunda no dia 19 de outubro de 1983, concluíram que a atividade ruidosa da Ré ultrapassa os limites permitidos na legislação vigente. Essa constatação levou o Departamento do Meio Ambiente a determinar à Ré que localizasse sua atividade industrial em outro local, que não residencial.

1.8. Em correspondência dirigida ao Departamento do Meio Ambiente, em 21 de fevereiro de 1985, a Ré informava já ter outro local para instalar-se, fato que não ocorreu até o presente momento.

1.9. Em perícias recentes, realizada a primeira em 18 de novembro de 1985, e a segunda em 02 de dezembro de 1985, o Departamento do Meio Ambiente concluiu que a Ré continua desenvolvendo normalmente sua atividade ruidosa, acima dos níveis permitidos, fato que levou a engenheira Rejane Vargas Dornelles, em 09 de dezembro de 1985, a emitir parecer conclusivo nos seguintes termos: "À Assessoria Jurídica. Tendo em vista as recentes medições realizadas na casa do reclamante e seus resultados, solicito a esta Assessoria a aplicação de penalidades conforme parecer da fl. 21".

2. O DIREITO APLICÁVEL AO FATO

2.1. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, diz, em seu art. 3º, incisos I, e III, alínea "a", o seguinte:

“Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II –

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o *bem-estar da população*; (grifo do Autor da ação).”

2.2. O § 1º, do art. 14, da Lei nº 6.938, acima referida, dispõe que “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (grifo do Autor da ação).

Com isso, acolheu o legislador a chamada responsabilidade objetiva, conforme asseveram PAULO AFFONSO LEME MACHADO (*Direito ambiental brasileiro*, ed. Revista dos Tribunais, p.90, 1982) e NELSON NERY JÚNIOR (*Revista Justitia*, nº 126, páginas 170-172), sendo que este a vê na modalidade da Teoria do Risco Integral, no que é acompanhado por TOSHIO MUKAI (*Revista Justitia*, 126/32).

3. Assim, provada a lesão ao meio ambiente, em razão de atividade ruidosa que vem a Ré desenvolvendo, esta deve ser responsabilizada civilmente, condenada a uma obrigação de não fazer, no sentido de que cesse em definitivo sua atividade nociva – poluição sonora – (art. 3º da Lei nº 7.347/85).

ISSO POSTO, requer o Ministério Público:

a) *LIMINARMENTE*, determine Vossa Excelência à Ré que *imediatamente* cesse sua atividade ruidosa, com o que se restabelecerá a tranquilidade e o

bem-estar dos moradores da região afetada por essa poluição sonora (art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, combinado subsidiariamente com o art. 4º da mesma Lei), sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária (art. 12, § 2º, da mesma Lei), sem prejuízo das demais cominações legais.

b) A citação da Ré, através de seu representante legal, para comparecer à audiência de instrução e julgamento e oferecer defesa, querendo, sob pena de revelia.

c) O depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão.

d) A inquirição das testemunhas abaixo arroladas:

I – Paulo Osmar da Silva Nunes, residente na Rua José Bonifácio nº 66, casa 2, fundos, N/C;

II – Danilo da Silva Nunes, residente na Rua José Bonifácio nº 66, N/C;

III – Marli Oneida Rosa, residente na Rua Rio Grande nº 1785, N/C;

IV – Maria Tereza L. Martins, residente na Rua Dom Pedro II nº 999, N/C;

V – Rejane Vargas Dornelles, engenheira da Divisão de Controle de Poluição do Ar, do Departamento do Meio Ambiente, Avenida A. J. Renner nº 10, Porto Alegre.

e) Protesta pela produção toda e qualquer prova em direito admitida, requerendo, desde já, seja oficiado ao Departamento do Meio Ambiente deste Estado, para que informe sobre aplicação de penalidades à Ré.

f) A designação de audiência de instrução e julgamento.

g) Por fim, encerrada a instrução, seja a Ré condenada a cessar definitivamente sua atividade nociva (poluição sonora), sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária (art. 11, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985). bem como nas custas processuais e demais cominações legais.

Valor da causa: Cr\$ 2.584.666,-

Esteio, 16 de dezembro de 1985.

VOLTAIRE DE LIMA MORAES

Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO DO JUIZ:

“Com fundamento no art. 275, I do CPC, observar-se-á o procedimento Sumaríssimo.

Como comprovam os documentos de fls. 12 e conclusão de fls. 15, desde 03 de maio de 1982 (HÁ MAIS DE TRÊS ANOS) o Sr. Victor Lucas Andrade é sabedor de que deveria ‘reduzir os níveis de sons e ruídos fora dos parâmetros estabelecidos na Portaria nº 092 de 19/6/80 do MINISTÉRIO DO INTERIOR’.

O transtorno causado aos vizinhos e as convocações do DEPTO. DO MEIO AMBIENTE, fls. 20 e 20v., não moveu nem comoveu a direção da MAVIP.

Em 19.10.83 nova medição de ruídos: acima de 70 dB, fls. 25 e fixado prazo de 140 dias, a partir – 16/08/84 para – ‘relocalização da indústria MAVIP LTDA.’.

Em 03 de janeiro de 1985 pede a Requerida ‘prorrogação de prazo para a mudança’, fl. 28 de suas instalações para outro local.

Em 07.11.85 continuavam no mesmo local, com os mesmos ruídos.

Vê-se que os dirigentes da Requerida acreditam mais na sua impunidade do que na força dos direitos dos cidadãos, expresso na lei.

Para grandes males, heróicos remédios!

Deliro o requerimento do Ministério Público e determino que *IMEDIATAMENTE* cesse a MAVIP sua atividade nas instalações que mantém a Av. Dom Pedro, 1013, nesta cidade sob pena de multa diária, que fixo em 20 vezes o Maior Valor de Referência, a partir da intimação desta decisão, sem prejuízo da responsabilidade por desobediência.

Designo o dia 30 deste mês, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Cite-se.

Intime-se o representante legal da Ré para vir prestar depoimento pessoal.

Notifiquem-se as testemunhas arroladas a fls. 7 e solicite-se à Eng^a Rejane Vargas Domeles a gentileza de vir prestar seu depoimento nesta Comarca, abrindo mão do direito de fazê-lo na de Porto Alegre.

Intimem-se.

Esteio, 18 de dezembro de 1985.”

Juiz de Direito da Segunda Vara.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE TORRES**

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu agente abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais nesta Comarca, com base na Lei nº 7.347/85, vem ajuizar a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS A BENS DE VALOR PAISAGÍSTICO contra ADALBERTO CARDOSO SEBASTIAN, brasileiro, casado, residente e domiciliado na localidade de Porto Colônia, neste município, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. O requerido está construindo uma peça de alvenaria, destinada a comércio, dentro da gruta localizada no km 14,5 da BR 101, local de reconhecido valor paisagístico e atração turística consagrada do município, com incomensurável visitação pública.

2. Tal construção danifica, irremediavelmente, a obra natural, maculando a beleza do cenário e descaracterizando as condições naturais da gruta.

ISTO POSTO REQUER:

1. Liminarmente, com base no art. 12 da Lei 7.347/85, que seja sustada toda e qualquer obra de construção que esteja sendo edificada no interior da fuma.

2. Que seja fixada uma multa diária no caso de descumprimento dessa decisão.

3. Que seja o requerido citado para, querendo, contestar a presente ação.

4. Que seja, finalmente, julgada esta ação totalmente procedente, condenando-se o requerido a demolir toda a edificação construída, obrigando-o a deixar a gruta nas condições naturais originárias.

5. Protesta por todos os meios de provar em direito permitidas, em especial por uma vistoria judicial, o que desde já requer.

Valor da causa: Cr\$ 2.778.984,-

Torres, 07 de janeiro de 1986.

MARCO AURÉLIO EGAS RIBEIRO
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE ESPUMOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu agente nesta Comarca, no fim assinado, legitimado pelo disposto no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24/7/85, vem ajuizar a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra LORI DE LIMA VARGAS, de apelido Cascão, brasileiro, casado, capaz, residente na Av. Maia Filho, 769, na Cidade de Salto do Jacuí, nesta Comarca, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. Na noite de 06 de setembro de 1985, na Av. Alberto Pasqualini, na Cidade de Salto do Jacuí, nesta Comarca, o requerido arrancou e danificou dezoito (18) árvores ornamentais, da espécie denominada “acácia multijuga” e popularmente conhecida por “chuva de ouro”, com aproximadamente dois (2) anos de plantio, que haviam sido plantadas e preservadas pela Prefeitura Municipal daquela Cidade, para ornamentar a dita via pública.

2. Com sua ação, o requerido causou danos a bens paisagísticos daquela Cidade, com prejuízos econômicos à Prefeitura Municipal no valor de Cr\$ 360.000, conforme laudo pericial elaborado por determinação da Autoridade Policial no Inquérito Policial nº 89/85, da D.P. de Salto do Jacuí, e anexado à presente por fotocópias devidamente autenticadas, não estando incluído nessa avaliação o custo da preservação de ditas árvores.

3. De acordo com o que estabelece a Lei nº 7.347, de 24/7/85, em seus artigos 1º, inciso III, e 3º, o requerido responde pelos danos por ele causados, sendo a ação civil pública o procedimento próprio para impeli-lo a reparar esse dano, seja com a indenização de seu valor, nele incluído o custo das mudas, do plantio e de sua preservação até atingirem o porte e a idade que tinham ao serem danificadas, seja com a obrigação de replantar as mudas e preservá-las, às suas custas, até atingirem o porte e a idade que tinham ao serem danificadas.

DIANTE DO EXPOSTO, propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pelo rito do PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ut art. 19 da Lei nº 7.347/85, c/c. art. 275, I, do C.P.C.), contra LORI LIMA VARGAS e requer seja o mesmo condenado a reparar o dano mediante indenização ou mediante a obrigação de replantar e preservar as árvores, na forma descrita acima, no item 3 desta inicial, e demais cominações legais.

Para tanto, requer a citação do requerido para comparecer à audiência de instrução e julgamento, a ser previamente designada, e nela oferecer defesa oral ou escrita, querendo, sob pena de revelia e seus efeitos.

Requer, ainda, o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, e a inquirição das testemunhas abaixo arroladas, bem como a juntada dos documentos que acompanham a presente.

Protesta por todos os demais meios de prova legalmente admitidos, principalmente por nova perícia, caso venha a ser impugnado o laudo que acompanha a presente e para apurar o custo do replantio e da manutenção, caso venha a sentença acolher a indenização do dano em vez de acolher a obrigação de replantar e preservar.

Dá à presente o valor inicial de Cr\$ 360.000.

De Soledade para Espumoso, em 28 de outubro de 1985.

PAULO ADIL FERENCI,
Promotor de Justiça Substituto.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 – ALMIDÓRIO LAUTERT, policial militar lotado no 4º GPM, em Salto do Jacuí;
- 2 – JORGE SANTOS DA SILVA, idem, idem;
- 3 – RAUL CHIESA, comerciante, residente na Av. Pio XII, 233, em Salto do Jacuí;
- 4 – MILTON JOCLEI DA SILVA, engenheiro agrônomo, e
- 5 – ADÃO DE OLIVEIRA, funcionário público municipal, peritos ambos, residentes em Salto do Jacuí.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ESPUMOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu agente nesta Comarca, no fim assinado, legitimado pelo disposto no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24/7/85, vem ajuizar a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra LUIZ ITACIR DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, residente na Rua São Pedro, s/nº, em Salto do Jacuí, nesta Comarca, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. Na madrugada do dia 21 de setembro de 1985, na Av. Pio XII e na Av. Alberto Pasqualini, na Cidade de Salto do Jacuí, nesta Comarca, o requerido arrancou e danificou seis (6) árvores denominadas Ipê Roxo, com cerca de um ano de plantio, e quatro (4) árvores denominadas Acácia Multijuga, popularmente conhecida por “chuva de ouro”, com cerca de dois anos de plantio, que haviam sido plantadas e preservadas pela Prefeitura Municipal daquela Cidade, para ornamentação de ditas vias públicas.

2. Com sua ação, o requerido causou dano a bens paisagísticos daquela Cidade, com prejuízos econômicos à Prefeitura Municipal no valor de Cr\$ 230.000, conforme laudo pericial elaborado por determinação da Autoridade Policial no Inquérito Policial nº 88/85, da D.P. de Salto do Jacuí, e anexo à presente por fotocópias devidamente autenticadas, não estando incluído nessa avaliação o custo da preservação de ditas árvores.

3. De acordo com o que estabelece a Lei nº 7.347, de 24/7/85, em seus artigos 1º, inciso III, e 3º, o requerido responde pelos danos por ele causados, sendo a ação civil pública o procedimento próprio para impeli-lo a reparar esse dano, seja com a indenização de seu valor, nele incluído o custo das mudas, do plantio e de sua preservação até atingirem o porte e a idade que tinham ao serem

danificadas, seja com a obrigação de replantar as mudas e preservá-las, às suas custas, até atingirem o porte e a idade que tinham ao serem danificadas.

DIANTE DO EXPOSTO, propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pelo rito do PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (*ut* art. 19 da Lei nº 7.347/85, c/c. art. 275, I, do C.P.C.), contra LUIZ ITACIR DA SILVA e requer seja o mesmo condenado a reparar o dano mediante indenização ou mediante a obrigação de replantar e preservar as árvores, na forma descrita acima, no item 3 desta inicial, e demais cominações legais.

Para tanto, requer a citação do requerido para comparecer à audiência de instrução e julgamento, a ser previamente designada, e nela oferecer defesa oral ou escrita, querendo, sob pena de revelia e seus efeitos.

Requer, ainda, o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, e a inquirição das testemunhas abaixo arroladas, bem como a juntada dos documentos que acompanham a presente.

Protesta por todos os demais meios de prova legalmente admitidos, principalmente por nova perícia, caso venha a ser impugnado o laudo que acompanha a presente e para apurar o custo do replantio e da preservação, caso venha a sentença a acolher a indenização do dano em vez da obrigação de replantar e preservar.

Dá à presente o valor inicial de Cr\$ 230.000.

De Soledade para Espumoso, em 28 de outubro de 1985.

PAULO ADIL FERENCI,
Promotor de Justiça Substituto.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 – PEDRO SOARES DA SILVA, funcionário da Prefeitura Municipal, residente na Trav. Rui Ramos, s/nº, em Salto do Jacuí;
- 2 – PAULO T. GUERRA, residente na Av. Ângelo Bolson, 495, em Salto do Jacuí;
- 3 – MILTON JOCLEI DA SILVA, engenheiro agrônomo, e
- 4 – ADÃO DE OLIVEIRA, funcionário público municipal, peritos, ambos residentes em Salto do Jacuí.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE SÃO PEDRO DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu agente firmatário, no uso de suas atribuições legais, nesta Comarca, fundamentado na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, especialmente nos arts. 1º, III, 2º, 3º, 5º, 11, 13 e 19; no Decreto-Lei nº 4.146, de 04 de março de 1942, que dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos, que anexa à presente, e, de forma suplementar, no Código de Processo Civil, no que for pertinente, vem propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra:

1 – KAORU ENOKI, japonês, casado, comerciante, Ced. Identidade RG nº 7847823, CIC 345325158-15, residente na Rua do Manifesto, 1665, São Paulo-SP;

2 – YOSHIKI URATSUKA, brasileiro, casado, comerciante, Ced. Identidade RG nº 769826 SP, CPF 479378318-04, residente na Rua Conselheiro Furtado, 96, 6º andar, apto. 64, Bairro Liberdade, São Paulo-SP;

3 – SUSUMU TOMITA, japonês, casado, comerciante, Ced. Identidade RG nº 1760390-DOPS, CPF 099791318-53, residente na Rua Galvão Bueno, 332, 7º andar, apto. 702, Bairro Liberdade, São Paulo-SP;

4 – ARLONI NADIR KONIG, brasileiro, casado, serviços gerais, residente à Rua Rupert Filho, 217, com endereço profissional na FARSOT – Ind. Com. Imp. Exp. de Pedras Ltda., Rua Júlio de Castilhos, 730, na cidade de Venâncio Aires-RS;

5 – RENATO JOSÉ GOEBEL, brasileiro, casado, industrial, sócio da FARSOT – Ind. Com. Ind. Exp. de Pedras Ltda., Rua Júlio de Castilhos, 730, cidade de Venâncio Aires-RS;

6 – ORNELIO TIRELLI, casado, industrial, brasileiro, sócio da FARSOT – Ind. Com. Imp. Exp. de Pedras Ltda., Rua Júlio de Castilhos, 703, Venâncio Aires-RS;

7 – SALVADOR IGNACIO PILZ, brasileiro, casado, industrial, sócio da FARSOT – Ind. Com. Imp. Exp. de Pedras Ltda., Rua Júlio de Castilhos, 730, Venâncio Aires-RS;

8 – ALEXANDRE INÁCIO DEVES, brasileiro, industrial, diretor da Firma Deves Pedras do Brasil Ltda., Rua Júlio de Castilhos, 817, Soledade-RS;

9 – JORGE GLÊNIO BARCELOS DE MENEZES, brasileiro, casado, agricultor, residente na Av. Gov. Walter Jobim, 1869, nesta cidade;

10 – PEDRO DIAS DE MENEZES, brasileiro, residente em Água-Boa, interior deste município;

11 – RUBI SIMIONI CLARO, brasileiro, casado, agricultor e motorista autônomo, residente no distrito de Hermida, interior deste município;

12 – VALDEMAR LENA, brasileiro, casado, agricultor, residente em Linha Hermida, interior deste município;

13 – VALDEMAR FRIDHEIM, brasileiro, casado, agricultor, residente em Linha Hermida, interior deste município;

14 – ATILIO LAZAROTTO, brasileiro, casado, agricultor, residente em Faxinal, interior deste município;

15 – EUCLIDES CÂNDIDO DE MELLO, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua Floriano Peixoto, 992, nesta cidade;

16 – SILVIO CÂNDIDO DE MELLO, brasileiro, casado, agricultor, residente em Cerro da Hermida, interior deste município;

17 – ODEL CÂNDIDO DE MELLO, brasileiro, casado, agricultor, residente na Rua Borges de Medeiros, nesta cidade;

18 – ADÃO CELESTE DOS SANTOS SILVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente na Trav. Hilda Koetz, Vila Santa Luzia, nesta cidade;

19 – DOMINGOS RAMOS COELHO, brasileiro, casado, agricultor, residente na Trav. Hilda Koetz, 195, V. Sta. Luzia;

20 – WILMAR ÁLVARO FARINA, brasileiro, casado, agricultor, residente em Inhamandá, interior deste município;

21 – FREDOLINO GABRIEL, brasileiro, casado, motorista, residente na Rua Jorge Younges, 220, nesta cidade;

22 – ENIO ROCHA, brasileiro, residente em Catanduva, interior deste município;

23 – HEINZ SKERSKY, brasileiro, residente nesta cidade;

24 – EMELIO JOSE BRESOLIN, brasileiro, casado, residente nesta cidade;

25 – FREDERICO JOSÉ TEIXEIRA, e

26 – LUIZ FRANKLIN TEIXEIRA, ambos brasileiros, residentes nesta cidade.

DOS FATOS

Os supra relacionados vem, de uma forma ou de outra, desde longa data, consoante se vê dos documentos acostados, que fazem parte integrante da presente, explorando, de forma ilícita, eis que contrária à Lei, especialmente do Decreto-Lei nº 4.146, de 04.03.42, os depósitos fossilíferos existentes neste município de São Pedro do Sul, especialmente nas localidades de Linha Hermida, Faxinal, Água-Boa, Xiniqué e Inhamandá, entre outras, com finalidade industrial e comercial, danificando, assim, de forma irreversível, este patrimônio histórico-cultural da humanidade.

Tais depósitos fossilíferos consistem em madeira permineralizada ou petrificada, camada de dendrolites, que possuem entre 180-200 milhões de anos de idade, sendo a região de São Pedro do Sul-RS, pela abundância e pelo porte destas madeiras, comparável às áreas existentes nos Estados Unidos da América, Índia e Argentina, talvez ainda mais importante. Tal reconhecimento científico é comprovável através dos documentos que se acosta com a presente, que ressaltam, inclusive, a ocorrência de outras espécies de fósseis e répteis pré-históricos.

Muitos dos acima relacionados já foram indiciados criminalmente por tal exploração ilícita, prevista nos arts. 165 e 166, do Código Penal, consoante inquéritos policiais da Delegacia de Polícia Civil local e Delegacia de Polícia Federal de Santa Maria-RS (nº 20/84 e 72/84), cujos processos tramitam na 3ª Vara da Justiça Federal, em Porto Alegre-RS.

REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o Ministério Público requer a instauração da competente ação civil pública, na forma da legislação supra apontada e a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie, especialmente as providências abaixo;

I – COMO MEDIDA CAUTELAR E LIMINARMENTE:

1 – Apreensão de todo o material fossilífero ou dendrolites encontrado fora de seu local originário, especialmente aquele atualmente depositado na propriedade rural de Heinz Skersky, no interior deste município: na firma FARSOT – Ind. Com. Imp. Exp. de Pedras Ltda., na Rua Júlio de Castilhos, 730, na cidade de Venâncio Aires-RS e da firma Deves Pedras do Brasil Ltda., na Rua Júlio de Castilhos, 817, ou onde estiver localizada, na cidade de Soledade-RS; e que tal material apreendido seja depositado em poder do Sr. Dire-

tor do Museu Paleontológico Municipal, deste município de São Pedro do Sul-RS, devendo correr as despesas de transporte, ou eventual armazenagem, por conta dos respectivos detentores do material.

II – DA INSTRUÇÃO DO FEITO

1 – Requer a citação, por precatória e por mandado, dos supra relacionados/acionados, para que venham a juízo prestar depoimento pessoal sobre os fatos embasadores da ação e defesa que tiverem;

2 – Protesta pela realização de perícias e apresentação de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos, além dos acostados com a inicial, e pela inquirição da testemunha abaixo arrolada, que desde já requer, e outras que eventualmente surgirem no decorrer da instrução e cumprimento de todas as formalidades legais e processuais atinentes à espécie;

3 – Protesta desde logo pelo eventual aditamento da presente ação, caso surjam outros implicados nesta exploração ilícita, por princípio de economia processual, e que as mesmas cominações legais da presente ação sejam aos mesmos aplicadas.

III – DAS MEDIDAS A SEREM APLICADAS

Após ser julgada procedente a presente ação civil pública, o que desde já se requer, fundamentado nos documentos acostados; nos depoimentos pessoais dos acionados e demais provas a serem produzidas no decorrer da instrução, requer:

1 – Seja estabelecida, aplicada e determinado o pagamento, de indenização, para aqueles que comprovadamente tenham causado referidos danos àquele patrimônio histórico-cultural da humanidade, a ser recolhida ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85, art. 13. Para aferição do montante do referido prejuízo, requer a nomeação de perito especializado no assunto em pauta, que, após prestar compromisso legal, deverá apresentar laudo circunstanciado.

2 – Reposição ao *status quo ante*, quando possível a identificação da origem dos referidos materiais e quando indicado à espécie, correndo as despesas de reposição por conta dos detentores do material apreendido.

3 – Seja estabelecida e cominada multa, para o caso de reiteração na prática dos fatos ilícitos supra mencionados e para o caso de descumprimento da obrigação de fazer e não fazer supra requerida, a qual deverá levar em conta, para

sua fixação, um padrão de valor tal que desestimule, definitivamente, a destruição e danificação deste patrimônio histórico-cultural da humanidade, com advertência pessoal aos supra acionados.

4 – Seja dada publicidade, através da imprensa em geral, da decisão supra, para que possa servir como alerta também para todos quantos venham a praticar tal ilícito civil e penal.

5 – Seja solicitada a colaboração da Polícia Civil e Brigada Militar, se necessário for, para o cumprimento das medidas supra requeridas.

N. termos

P. deferimento

São Pedro do Sul, 19 de março de 1986.

ELEMAR GRÄBNER

Promotor de Justiça

ROL:

– WALTER ILHA, brasileiro, casado, Diretor do Museu Paleontológico Municipal de São Pedro do Sul, residente nesta cidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Processo PGJ nº 1.625/85

Assunto: DESTRUIÇÃO DE PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO NOS MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA, MATA E SÃO PEDRO DO SUL.

Interessada: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PARECER

1. A presente documentação oriunda do Gabinete do Procurador-Geral da República dá notícias de antiga e continuada depredação a patrimônio paleontológico de inestimável valor, localizado nos municípios de Santa Maria, Mata e São Pedro do Sul. A ação criminosa de proprietários de terras e comerciantes inescrupulosos tem sido periodicamente noticiada pela imprensa, a exemplo da extensa matéria a respeito publicada na edição de *Zero Hora* de 17 de julho de 1985, onde se lêem os seguintes textos exemplificativos:

“Durante muitos anos toneladas e mais toneladas de árvores fossilizadas foram entregues de graça aos carregadores que vendiam a carga para empresas de Venâncio Aires, Lajeado e São Paulo para ser transformada em cinzeiros e caríssimos revestimentos para paredes.”

“Daqui não sai mais nada”, garante o prefeito de Mata, Valdi Bolzan Bataglin (PDS). Ele calcula em duzentas toneladas de árvores fossilizadas já retiradas do município e transformadas em cinzeiros e peças decorativas. Mesmo com a fiscalização e conscientização da maioria dos proprietários de terras, Bataglin reconhece que “sempre tem alguns que deixam sair”.

“Na pacata cidade de São Pedro do Sul, há cerca de um mês, uma carga com nove mil quilos de troncos de árvores fossilizadas está depositada numa área próxima à praça municipal. O material foi retido quando era retirado ilegalmente do muni-

cípio, numa das únicas apreensões feitas pela polícia, embora toneladas de fósseis tenham sido retirados de São Pedro e do município de Mata.”

“Do total de madeira fossilizada, que a 10 anos atrás aflorava em boa parte das propriedades rurais do município de São Pedro, pouca coisa resta. Segundo os cálculos dos técnicos do Instituto de Biociências da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que elaboraram um parecer técnico-científico e classificam as reservas de São Pedro e Mata como as mais ricas do mundo em termos quantitativos, 70% dessas reservas já foram destruídas numa exploração comercial irracional, e totalmente sem critérios, que vem sendo praticada ao longo dos últimos anos.”

“Na propriedade de Jorge Glênio Barcellos de Menezes, em São Pedro do Sul, é possível verificar a presença de um desses troncos com cerca de 25 metros de comprimento. A árvore fossilizada foi vendida pelo proprietário a um comprador paulista de nome Kaoru Eneki pelo preço de Cr\$ 300.000, com prazo de um ano para retirar do local. Graças à intervenção de Valter Ilha, diretor do Museu de Paleontologia do município, apenas a metade do tronco foi levada pelo japonês, comprador para firma de São Paulo.”

“E há tanta certeza na alteração da lei que alguns empresários já possuem firmas legalmente constituídas, no aguardo da mudança da legislação. É o caso da firma ‘Pedralinda – Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.’, de São Paulo – que já instalou filial em São Pedro. Na primeira cláusula do contrato consta: *‘O objetivo da sociedade será o comércio, indústria, importação e exportação de derivados de pedras decorativas para construção em geral (madeira petrificada)’*. A empresa é de propriedade do cidadão brasileiro Yoshiaki Uratsuka em associação com o japonês Susumo Tomita.”

2. O Decreto-Lei nº 4.146, de 04 de março de 1942, em seu art. 1º, dispõe que “Os depósitosossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a ex-

tração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura”.

O Código Penal, em seu art. 163, dispõe o seguinte:

“Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único. Se o crime é cometido: (. . .) III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (. . .) Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros, além da pena correspondente à violência.”

A ação penal, na espécie, é pública incondicionada (art. 167 do CP).

Por sua vez, a recente Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, prevê ação de responsabilidade por danos causados “a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, atribuindo ao Ministério Público legitimidade para propor ações principais e cautelares, bem como para a instauração de inquérito civil, sob sua presidência.

A mesma lei dispõe, em seu art. 2º, que as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

3. Em face do exposto, opino no sentido de que se remetam cópias do presente expediente ao Senhor Secretário da Segurança Pública, bem como aos Promotores de Justiça de Santa Maria, São Vicente do Sul (Mata) e São Pedro do Sul, respectivamente, com vistas à instauração dos inquéritos e propositura das ações competentes.

Porto Alegre, 11 de outubro de 1985.

NILO BAIRROS DE BRUM
Promotor-Assessor

Aprovo o parecer.
Em 11.10.1985.

LUIZ FELIPE AZEVEDO GOMES
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 35/86/RLB/COORD/PROM/CIV

Porto Alegre, 2 de abril de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O COORDENADOR DAS PROMOTORIAS CÍVEIS, Promotor de Justiça no fim assinado, tendo em vista o *ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL Nº 001/85 – LEI Nº 7.347/85, da Coordenadoria das Promotorias Cíveis, Comarca de Porto Alegre, RS, referente a fatos relacionados com a defesa de bens culturais*, remete-o, pelo presente, ao exame e consideração desse Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

ASSUNTO: RESTAURAÇÃO DA “FONTE TALAVERA”.

Aproveito a oportunidade para expressar-lhe votos de respeito.

RUY LUIZ BURIN,

Promotor de Justiça, Coordenador das Promotorias Cíveis

EXMº SR.

PRESIDENTE DO EGRÉGIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTO ALEGRE/RS

INQUÉRITO CIVIL Nº 001/85 – LEI Nº 7.347/85
COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS CÍVEIS – PORTO ALEGRE
O MINISTÉRIO PÚBLICO X A. RAFAELLI & CIA. LTDA. e
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Assunto: REPARAÇÃO DA “FONTE TALAVERA”

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I INTRODUÇÃO

A “FONTE TALAVERA” se constitui em um dos mais importantes monumentos históricos e artísticos da capital gaúcha.

Comemorou em 1985 cinquenta anos de existência, e sua construção foi devida à Colônia Espanhola no Rio Grande do Sul que doou o monumento à cidade por ocasião do centenário da Revolução Farroupilha em 1935.

Está localizada no “marco zero” da cidade, na Praça Montevideo, em frente ao Paço Municipal. Como monumento artístico seu valor é incalculável. Seus azulejos provem da vila de ceramistas espanhóis, Talavera, e seus desenhos são assinados por um dos maiores artistas de Espanha da época, Juan Ruiz de Luna.

Apesar do vandalismo e da grosseria de maus cidadãos que lhe causaram, no decorrer desse tempo, incontáveis prejuízos, subindo-lhe às suas bordas por ocasião de comícios e de reuniões públicas, resiste o monumento e enfeita a cidade com suas linhas clássicas e seus desenhos alegres e coloridos sobre a pedra.

II O INQUÉRITO CIVIL

1. Em 17 de outubro de 1985, ao tomar conhecimento pela leitura do jornal “ZERO HORA” daquela manhã de que a “FONTE TALAVERA” sofreu na véspera a ação de martelos e picaretas de operários encarregados de sua “reparação”, o signatário abriu o INQUÉRITO CIVIL Nº 001/85, com fundamento na Lei nº 7.347/85, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”.

Incontinenti expediram-se requisições ao Diretor da EPAHC – Equipe do Patrimônio Artístico, Histórico e Cultural da cidade de Porto Alegre, responsável pela fiscalização da obra, tal como anunciavam as placas afixadas nos tapumes, e ao responsável pela empreiteira sob cuja ordem os operários realizavam os serviços;

2. Entregues as requisições na mesma tarde, e aguardados os dias de prazo para o cumprimento das diligências, realizou-se vistoria no local em 24 de outubro de 1985, na companhia de um dos Curadores do Cível, Dr. Celso Tiberê Rodrigues Lobato, ocasião em que os responsáveis pela obra discutiram sobre os trabalhos a serem executados, recolhendo e aceitando as ponderações do signatário.

Forneceram-se os documentos necessários e requisitados, e bem assim memorial do trabalho a ser procedido, e completo levantamento fotográfico;

3. Nesse entremeio se reunia o signatário com o Movimento de Defesa do Acervo Cultural Gaúcho, onde foram expostas as necessidades de colaboração daquele órgão, com seus técnicos e especialistas, a fim de que, por meio deles, fosse possível a apresentação de laudos baseados na autoridade de seus cargos.

Por três vezes o signatário reuniu-se com tais especialistas, sempre com o intuito de formular adequado comportamento à recuperação da fonte, impedindo de ser ela afoita e grosseira, o que lhe retiraria o valor intrínseco e ensejaria danos e agravos irreversíveis à história da cidade e à sua memória.

Forneceu a Presidência do Movimento de Defesa do Acervo Cultural Gaúcho, na pessoa do Dr. Leandro Telles, laudo circunstanciado da validade artística e histórica da fonte, documento que se aliou aos demais no inquérito.

4. A polêmica criada com a forma abrupta e intempestiva da recuperação, com uso de picaretas e pás destruindo e pondo abaixo para depois recuperar uma obra de arte, envolveu a imprensa de forma geral. Fez-se presente, assim, o signatário, em variados e incontáveis programas de rádio e televisão. Aí se procurou demonstrar a validade e o alcance da Nova Lei e a importância de o Ministério Público ser o intermediário e o intérprete da vontade popular, na defesa de tais bens não individualizados e que pertencem à comunidade toda e a todos os cidadãos.

5. Requisitaram-se, nesse meio tempo, outras informações, desta vez junto ao COMPAHC — Conselho Municipal do Patrimônio Artístico, Histórico e Cultural do Município de Porto Alegre, que foram em seguida prestadas (fls.).

Tardava, no entanto, de parte dos responsáveis pelos trabalhos, uma definição sobre o que, antes, verbalmente se acertara. A obra, quase paralisada, ultrapassava os prazos razoáveis de sua feitura.

Foi quando, então, preparou o signatário, ação cautelar para a sustação provisória das obras, com o intuito de evitarem-se outros prejuízos e outras surpresas.

No mesmo dia em que daria entrada a ação cautelar, era devolvida à Coordenadoria, através de simples estafeta da Prefeitura Municipal, uma outra requisição complementar endereçada à EPAHC e ao empreiteiro da obra. Alegava-se, — de parte da EPAHC — que a requisição deveria ser efetuada na forma protocolada de qualquer outro expediente endereçado à Prefeitura, sendo a atitude dos requisitados, por sua impropriedade e provocação, considerada descabida.

Entendeu o signatário, assim, de dirigir-se pessoalmente ao Chefe do Executivo Municipal, o que fez imediatamente naquela mesma manhã.

Cortesmente recebido pelo Prefeito, o signatário devolveu a requisição e recebeu os agradecimentos do Prefeito por sua atitude, com pedidos de desculpa.

Ordenou o Prefeito o cumprimento imediato da ordem, assumindo, então, daí em diante, o comando do *affaire*.

Como resultado de tal audiência, o Sr. Chefe do Executivo fez vir da Bahia um técnico de renome internacional e, às expensas da Prefeitura Municipal, solicitou dele laudo definitivo e aconselhamento técnico que permitisse seguir a obra até o fim sem outras discussões em torno às providências a tomar.

Ficava, com isso, prejudicada a ação cautelar, embora pronta para ser distribuída (contracapa deste).

Nos finais de novembro realizou o Arquiteto MÁRIO MENDONÇA DE OLIVEIRA, do Serviço do Patrimônio Artístico e Histórico Nacional e da Fundação Nacional Pró-Memória, Professor da Universidade da Bahia, a sua verificação e vistoria no local.

Produziu circunstanciado laudo, e que está a fls., permitindo a finalização do restauro, dentro dos melhores parâmetros da técnica e do tratamento a ser dispensado a uma obra de tal valor.

Verificou o signatário que, cumprindo-se a final restauração, obedecendo-se os ditames aconselhados pelo cientista baiano, ganharia a cidade, novamente, o seu monumento, restaurado de forma consentânea com as melhores providências, cabíveis ao caso.

Firmou o Ministério Público, assim, em data de 10 de novembro de 1985, com o responsável pela empreiteira A. Rafaelli & Cia. Ltda. e com o Diretor da Equipe de Patrimônio Artístico, Histórico e Cultural da cidade o PROTOCOLO DE INTENÇÕES de fls., onde os contratados e o Mun. de Porto Alegre comprometiam-se a finalizar os trabalhos na forma das determinações contidas no laudo do especialista baiano.

E, assim, daí em diante seguiu-se a obra, com a fiscalização do Ministério Público e o acompanhamento da recuperação do monumento até o seu final e entrega à cidade, segundo o relato da imprensa;

6. Não terminou aí, todavia, o trabalho da Coordenadoria.

Em meados de janeiro, quando se preparava o signatário para efetivar, de acordo com a Lei nº 7.347/85, a promoção de arquivamento deste Inquérito Civil, deparou-se, novamente, pela imprensa, com os ataques ao mesmo bem cultural, recém findo e entregue à população.

Oficiou, também desta vez, incontinenti, ao novo Chefe do Poder Executivo Municipal, que assumira em 1º de janeiro, solicitando-lhe providências no sentido de proibir e coibir os comportamentos destruidores de determinados cidadãos, situação que provinha, desde antes, com a efetivação de comícios e outras reuniões de populares à frente do Largo da Prefeitura. Indefectivelmente, sofria o monumento da "Talavera", nessas ocasiões, incontáveis prejuízos.

Respondeu a edilidade, prontamente, consoante se vê pela carta ajuntada ao expediente;

7. Não se pode deixar de anotar, no episódio em tela, o envolvimento ponderável e dedicado da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, àquela época tendo à sua testa o Dr. Salvador Vizzotto. Sua Excelência, a partir do momento em que foi solicitado, sempre dedicou ao Ministério Público e à Coordenadoria inumeráveis expressões de sua atenção e apreço, recebendo-nos e oferecendo prontamente o que lhe solicitáramos. Fica, assim, reafirmada a posição deste signatário no sentido de que, mesmo em localidades maiores, como a capital, onde vários órgãos responsáveis se atropelam e nenhum deles quer assumir o seu verdadeiro papel, é aconselhável o contato direto e pessoal com a autoridade maior, pondo-lhe a par dos problemas que envolvem os seus funcionários e dando a real medida da responsabilidade a ser assumida.

Tal situação permite definir que tal contato possibilitou a real compreensão do problema e a atuação determinada do Prefeito fez com que se resolvesse,

para o bem de todos e da cidade, sem maiores gastos para os contribuintes, uma questão que, se levada aos tribunais, obrigaria a inúmeros outros gastos e adiantamentos: a restauração da “FONTE TALAVERA”;

8. O Inquérito Civil nº 001/85, com fundamento na nova Lei nº 7.347/85 — Lei da Ação Civil Pública —, termina, assim, pelo arquivamento, tendo, entretanto, atingido, como arma e instrumento do Ministério Público, a totalidade daquilo a que se propunha no momento de sua instauração.

É novidade que se impõe relatar.

Com efeito, consolidando-se como instrumento de agilidade e eficácia, o Inquérito Civil, que se apresentava como mero amearhar de provas a instruir a ação civil judicial, permitiu que o próprio Ministério Público servisse de instância popular, sem desfigurar a finalidade da Instituição, mas, isto sim, acrescentando-lhe mais uma de suas multifacetadas atribuições, em nome do interesse coletivo, expressão da vontade da população.

Se o Ministério Público, pois, estiver adequadamente preparado para tal exercício, e escudado em garantias mínimas que lhe permitam agir de forma rápida, idônea, eficaz, — com suficiente infra-estrutura física e material —, será apontado, em breve, como órgão indispensável no dia a dia dos cidadãos, também no campo dos interesses difusos. Os pleitos e os reclamos do grande povo, do problema mais simples até o mais complexo, irão desaguar naturalmente na Instituição, a qual poderá canalizar a seu favor, e como função própria, mais esta vantagem: a de estar ao lado dos interesses de todos, como um deles, sem cerimônia, de forma simples e competente, desnecessitado o exame da questão no âmbito do Judiciário, o qual só será usado nas causas em que, efetivamente, não haja qualquer possibilidade de restauração do dano;

9. ASSIM SENDO,

e porque atingiu o INQUÉRITO CIVIL Nº 001/85, a sua plena finalidade, promovo, por este meio, o seu *ARQUIVAMENTO*.

Na forma do art. 9º, § 1º, da precitada Lei nº 7.347/85, encaminho o expediente ao exame do EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Porto Alegre, 2 de abril de 1986

RUY LUIZ BURIN,

Promotor de Justiça, Coordenador das Promotorias Cíveis

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Of. nº 40/86-RLB/COORD/PROM/CIIV
Porto Alegre, RS, 4 de abril de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O COORDENADOR DAS PROMOTORIAS CÍVEIS, Promotor de Justiça no fim assinado, tendo em vista o ARQUIVAMENTO das peças informativas referentes à Lei nº 7.347/85, envolvendo fatos relacionados com a defesa dos interesses difusos de *consumidores*, remete-o, pelo presente, ao exame e consideração desse Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

ASSUNTO: MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR – MFM.

Aproveito a oportunidade para expressar-lhe votos de respeito.

RUY LUIZ BURIN,
Promotor de Justiça, Coordenador das Promotorias Cíveis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DD. PRESIDENTE DÓ EGRÉGIO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTO ALEGRE/RS

COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS CÍVEIS
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LEIS Nº 6.024/74 E 6.435/77 – LEI Nº 7.347/85

Assunto: MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR

EXPEDIENTE P.G.J. Nº 829/85

REQUERENTE: DELMAR MARQUES CORREA

PARECER

1. *Examino e passo a emitir parecer* sobre o expediente recebido da Procuradoria-Geral de Justiça envolvendo o MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR, composto de sete volumes e de 1.319 fls.

Vieram-me os autos depois de decretada a intervenção no referido MONTEPIO, pelo Poder Público, mas antes da Portaria Ministerial da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL na mesma entidade.

Sofrera ela intervenção em janeiro de 1985 e a LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL foi decretada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda através da Portaria 049, de 14.02.86, e cuja íntegra é a seguinte:

“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 64 e 82 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, resolve:

Art. 1º – Decretar a liquidação extrajudicial do MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR – MFM, com sede na cidade de Porto Alegre, RS, na forma prevista na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, nomeando para a função de liquidante o contador Ivo Marques de Lima.

Art. 2º – Determina a conclusão, até 30.04.86, do inquérito já instaurado, para rigorosa responsabilização civil e penal dos culpados pelo estado de insolvência da entidade.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dilson Funaro.”

2. As peças compõem dois conjuntos: o primeiro, de quatro volumes e 939 fls., onde se encontra um parecer da Assessoria Jurídica da PGJ; e, o segundo, de três volumes e 380 fls., chegado na antevéspera de minha entrada em férias, no mês de fevereiro passado.

3. O parecer da Assessoria Jurídica dessa Procuradoria-Geral, de lavra do eminente Promotor de Justiça Dr. Nilo Bairros de Brum, está às fls. 912 a 939, e tem o seguinte teor final:

“Assim, entendo que a competência para conhecer e julgar os fatos descritos no presente expediente é da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição para propor a ação penal é do Ministério Público Federal. Entendo, outrossim, que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para intentar ação de responsabilidade civil bem como as medidas cautelares que se fizerem oportunas, contra os Diretores, administradores e conselheiros do MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR, sob intervenção.

Em face do exposto opino no sentido do encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral da República e de cópias à Coordenadoria das Promotorias Cíveis, para os devidos fins.

Porto Alegre, 30 de outubro de 1985.”

4. O Parecer foi aprovado em 21.11.85 pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Felipe de Azevedo Gomes, e a mim enviado no mês de dezembro, pelo Of. Gab.-311/85, de 03 do mesmo mês.

5. Convém destacar, antes de mais nada, que o MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR era o controlador, com 60% das ações, do GRUPO SULBRASILEIRO, liquidado pelo Poder Público, e transformado, por Lei Federal, no BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA. Foram desapropriadas as ações da entidade bancária e reduzidas a valor ínfimo, com o que o MFM se viu desarticulado e reduzido à impotência.

Além disso os diretores e demais gerentes da administração do GRUPO SULBRASILEIRO são as mesmas pessoas do MFM, e tiveram seus bens pessoais tornados indisponíveis, tanto pelo decreto da liquidação do conglomerado

SULBRASILEIRO como, presentemente, pela Portaria nº 049/86 MF da liquidação extrajudicial do MFM, ocorrida esta em fevereiro transato.

6. Adota-se, por economia, quanto ao conteúdo do expediente, o relatório do parecer gizado da PGJ, desnecessárias outras considerações.

7. Há que se enfrentar, desde logo, em face do parecer aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, da lavra do ilustre Promotor Assessor, o seu conteúdo interpretativo.

Isto importa em acatá-lo ou rejeitá-lo.

Acatando-o, cabe intentar as ações de responsabilidade contra os diretores, administradores e demais participantes do montepio quebrado e insolvente.

Rejeitando-o, submeter o parecer à consideração e exame do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, não só pela máscula importância da conclusão, até mesmo oposta ao entendimento anterior, mas também em obediência às determinações do art. 9º, § 3º, da Lei 7.347/85, incidente sobre esta promoção.

8. Dito o que, o ponto de partida é a discussão do tema.

Ao abordar, a fls. 19, 20 e 21 de seu parecer (fls. 930, 931 e 932 do expediente), a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de responsabilidade dos ex-administradores, o eminente assessor afirma:

“À primeira vista, parece cabível a aplicação subsidiária destes dispositivos ao presente caso, mas a questão não é tão simples, já que as entidades de previdência privada e as instituições financeiras tem naturezas jurídicas diversas que tornam problemática, senão impossível, a combinação dos dispositivos transcritos. É que, ao contrário do que ocorre com as instituições financeiras, as entidades de previdência privada não estão sujeitas à falência, mas tão somente a regime de liquidação extrajudicial (art. 63 da Lei nº 6.435/77) e, por outro lado, não há nesta lei nenhum dispositivo que determine ao órgão interventor ou ao Ministro de Estado competente a remessa de inquérito ou relatório ao juízo falencial ou a qualquer outro. Os arts. 60, 62 e 79 que dispõe sobre o relatório e o processo

administrativo, não mencionam nenhum procedimento referente a medidas judiciais.”

E, logo em seguida, desbordando dos fundamentos, *concessa venia*, conclui:

“Entretanto, em que pese essas dificuldades, não vemos nenhum óbice intransponível para aplicar-se subsidiariamente à Lei nº 6.435/77 o disposto no art. 48 da Lei nº 6.024/74 que autoriza o Ministério Público local a propor ação de responsabilidade dos administradores, independentemente de inquérito e arresto:

E cita o § único do aludido art. 48.”

É preciso, pois, seguir a linha de raciocínio iniciada e logo em seguida abruptamente interrompida pelo parecerista, e enfeixar o estudo.

Basta atentar-se, aqui, para o caráter temporal das leis combinadas, uma de 13.03.74 — a 6.024 — que “dispõe sobre intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências” e outra de 15.07.77 — a 6.435 — que “dispõe sobre as entidades de previdência privada e dá outras providências”.

Na mais velha, envolvendo instituições financeiras, o árbitro e mentor da normalidade das associações que cuidam de créditos em dinheiro é o Banco Central.

E tais entidades, se surgida a bancarota e o craque, onde o investigador, interventor ou liquidante é o preposto do Banco Central, têm a sua liquidação extrajudicial decretada.

O liquidante, então, prossegue na liquidação extrajudicial ou requer a falência da entidade (art. 21, letras “a” e “b”). Junto ao Poder Judiciário, é óbvio. E daí, pois, no mesmo juízo falencial — decretação de competência específica e especialíssima, de exceção evidente — indo os autos do Juiz da falência ao órgão do Ministério Público aí atuante — ao Curador das Massas Falidas, pois tem o órgão a incumbência da ação preparatória de seqüestro, se necessária (art. 45, Lei nº 6.024/74) e, em seguida, a legitimidade da ação principal de responsabilidade (art. 46, *caput*). Tudo no juízo falimentar, sendo o resultado das cautelares, pela arrecadação dos bens e apuração dos valores da ação principal, depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, para a final partição entre os credores (art. 45, § 2º, e art. 46, *caput*, lei referida).

Ora, em tal caso, o que temos?

O Banco Central, fiscal público do funcionamento das instituições financeiras, decreta o término das atividades da instituição insolvente. Para isso deve ter, antes, concluído pela existência de prejuízo (art. 45, *caput*). Nesse momento não lhe resta outra obrigação senão a de submeter o inquérito da quebra, com o relatório, ao Juiz da Falência. “Será ele” — o inquérito — “remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da Falência”, diz a Lei. E, então, — repita-se — o Juiz da Falência inicia um procedimento *sui generis*: dá, vista ao Curador das Massas ou Curador da Vara para que aja, mais uma vez originalmente, interpondo uma ação civil pública de responsabilização dos administradores pelos prejuízos levantados.

O que o Ministério Público amealhar, de bens e outras *apurações* irá à massa para posterior distribuição e rateio.

Vimos, assim, um procedimento claro e uniforme: investigação, decreto da intervenção, liquidação extrajudicial e/ou falência (art. 36, *caput*), prosseguimento judicial da apuração de haveres e arrecadação de bens da entidade quebrada em juízo falencial, ação civil pública de responsabilidade, também no âmbito falencial, promovida pelo Curador das Massas, e rateio final.

Isso tudo para as entidades chamadas pela Lei 6.024 de “instituições financeiras”.

Como trata a legislação, porém, casos de quebra ou bancarrota de “entidades de previdência privada”?

Vejamos.

Lei específica: a de nº 6.435, de 15.07.77 — “dispõe sobre as entidades de previdência privada e dá outras providências”.

“CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º — Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º — A constituição, organização e funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia autorização do Governo Federal, ficando subordinadas às disposições da presente Lei.

...

Art. 4º — Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I — de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa, ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

II — de acordo com os seus objetivos, em:

a) entidades de fins lucrativos;

b) entidades sem fins lucrativos.

§ 1º — As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos”.

...

...

...

Art. 5º — As entidades de previdência privada serão organizadas como:

I — sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos;

II — sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos.

...

Art. 7º — As entidades abertas integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados.

...”

O art. 8º dá como órgão normativo das entidades abertas o Sistema Nacional de Seguros Privados, e nas Seções II a IV (arts. 9º a 33), a Lei também atribui ao Sistema Nacional de Seguros Privados, como Órgão Executivo, entre outros, a competência de fiscalizá-las e controlá-las.

É, assim, árbitro e mentor fiscal das entidades abertas, com fins lucrativos, como é o caso do MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR, o Sistema Nacional de Seguros Privados – SUSEP – submetido a Ministro de Estado.

Como começa a fiscalização e intervenção de tais entidades de previdência privada?

É o artigo 51 e seguintes da Lei que examinamos, – 6.024/77 – quem ordena a obediência legal.

Desde a insuficiência de cobertura de reservas técnicas, fundos especiais ou provisões, até anormalidades graves no setor administrativo, a Lei enseja atuação do órgão fiscalizador para nomear Diretor-Fiscal.

É, à evidência, intervenção branca desde aí.

Analisando a organização administrativa e a situação econômica da entidade, e concluindo pela inviabilidade de sua regularização, o Diretor-Fiscal propõe a intervenção (art. 54).

Quem a decreta?

O Ministro de Estado da área a que está vinculada a entidade. Se entidade fechada, ao Ministro da Previdência Social (art. 34 e seguintes). Se entidade aberta – MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR – ao Ministro da Fazenda, a quem se vincula o Sistema Nacional de Seguros Privados (art. 56).

A intervenção é *ex officio* e o interventor tem plenos poderes de administração e gestão.

E quem é o órgão recursal, das decisões do interventor?

O Ministro de Estado (art. 59).

Não é o Juiz da Falência, nem outro, no estrito âmbito das decisões administrativas.

E agora chegamos ao ponto central: no momento em que o interventor encerrar o exame da situação econômico-financeira, por completo relatório, e expuser plano de recuperação ou concluir por pedido de liquidação extrajudicial, sendo este relatório publicado no D.O. da União e em jornal de grande circulação, dele cabendo recurso ao Ministro, estar-se-á determinando o encerramento ou a salvação da entidade de previdência privada.

E não têm, sequer, os participantes dos planos ou as patrocinadoras da entidade, condições de se opor a qualquer plano de recuperação, venha como vier. Mesmo que isso implique, na prática, em extinção do montepio por perda de sua finalidade (art. 61).

Ainda: prevê a Lei que somente ao Ministro de Estado preste o interventor conta de seus atos, respondendo, é claro, civil e criminalmente.

Por último, a pá de cal.

Veja-se o que *ordena* o art. 63:

“As entidades de previdência privada não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas à falência, mas tão-somente a regime de liquidação extrajudicial, prevista nesta Lei.”

É a liquidação extrajudicial, pois, a última instância para a partilha das sobras.

É o que, efetivamente, está a se passar com o MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR.

O Ministro de Estado nomeou o liquidante, com amplos poderes de administração, sendo ele, liquidante, o representante pleno da entidade em juízo ou fora dele.

E, entre outros, os efeitos da liquidação alcançam a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos à entidade e o não reajustamento de benefícios.

O liquidante, então, organiza o quadro de credores, realiza o ativo e liquida o passivo (art. 67).

Quem é, destarte, o árbitro e gestor da liquidante, com plenos poderes, agindo em juízo ou fora dele, para realizar o ativo e liquidar o passivo?

O liquidante.

E qual é o momento em que cessa a liquidação?

Quando as contas finais do liquidante são aprovadas por seu superior imediato, o Ministro de Estado que o nomeou, e houver sido dada a baixa da entidade no registro público competente.

Demonstra-se, por essa via, a cristalina diferença entre o processamento dos salvados de umas e outras entidades.

9. O que, entretanto, pode causar perplexidade momentânea ao intérprete e hermeneuta, são as disposições do art. 74 — quando o intérprete o faz dissociadamente do contexto aqui mostrado.

Reza o aluído:

“Art. 74 — Aplicam-se à liquidação das entidades de previdência privada, bem como à intervenção, no que couber e não colidir com os preceitos desta Lei, os dispositivos proces-

suais da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão fiscalizador competente as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.”

Ora, “no que couber e não colidir com os preceitos desta Lei” são aplicáveis os dispositivos processuais da legislação das instituições financeiras.

Quais seriam tais dispositivos processuais *cabíveis e não colidentes*, entre a Lei nº 6.024 e a de nº 6.435?

Não há outra resposta: senão aqueles necessários à realização do passivo, no que toca com o exercício da representação da liquidanda.

Ao gestor/liquidante incumbe — pena de responsabilidade civil e penal — (art. 64, § único), a representação da entidade liquidanda em juízo ou fora dele. E isso inclui o arresto e o seqüestro dos bens dos administradores, que os tiveram declarados indisponíveis, as ações principais de responsabilidade civil contra esses mesmos administradores, quando apuradas tais responsabilidades, ficando os bens à disposição da entidade até a liquidação final (art. 71). E ainda tudo o mais que decorrer de sua função, segundo o estabelecido nos parágrafos 1º a 4º do artigo 71.

Como escorreitamente se vê, nenhuma aproximação guardam as disposições das leis atrás anotadas.

Enquanto a mais velha preferiu dar ao juízo falencial, numa segunda fase, o julgamento de sociedades de crédito — campo comercial, indiscutivelmente, nesse mesmo Juízo havendo o controle do Curador das Massas, designado pela própria Lei como legitimado para uma ação civil pública especial, a Lei mais velha, envolvendo *seguros* — que outro não é o campo da previdência — preferiu o caminho administrativo pura e simplesmente, sem abdicar, para o Judiciário, de seu dever de arreglador.

Não renuncia, não transfere, não dispõe, não outorga: assegura-se no direito de intervir ou sanear, liquidar e partilhar os salvados.

Não chama o Juiz de Falências, não legitima o Ministério Público.

10. Incide em inconstitucionalidade a seção III, da Lei 6.435, de 15.07.77, artigos 63 a 74, dispondo, como dispôs, em nível administrativo, sobre o encerramento das atividades das instituições da previdência privada, ao vedar-lhes a concordata ou falência no Judiciário?

É matéria que, realmente, merece reflexão.

Nos “Direitos e Garantias Individuais”, art. 153, § 4º, a nossa atual Lei Maior, pela Emenda Constitucional nº 7, de 13.04.1977, assim ordena:

“A LEI NÃO PODERÁ EXCLUIR DA APRECI-
ÇÃO DO JUDICIÁRIO QUALQUER LESÃO DE DIREI-
TO INDIVIDUAL...”*

Viola este preceito a Lei nº 6.435/77, quando afirma não poderem estas entidades solicitarem concordata ou sujeitarem-se à falência?

Parece-me que não.

Com efeito: a forma escolhida pelo legislador, no partilhar as sobras dos montepios e assemelhados, — que é o da liquidação extrajudicial, sendo grau recursal o Ministro de Estado — não fere o direito individual dos associados ou credores e nem extingue ou afasta a instância judiciária.

É evidente que o liquidante, frente a uma decisão judicial que obrigou a entidade a pagar um determinado *quantum*, tem a obrigação de cumprir a sentença, embora por princípio de equidade geral, só o vá fazer no limite do rateio cabível a cada um.

Além do mais, parece fora de dúvida que os associados ou credores do MONTEPIO — embora o decreto de liquidação — não ficam tolhidos de, “em nome próprio” (art. 6º do Código de Processo Civil) buscarem o direito de responsabilizar civilmente os diretores e administradores, para que tais bens venham também a compor o acervo geral e serem distribuídos no rateio.

Há, porém, nesse ponto, um problema de lógica:

Se os bens dos administradores estão indisponíveis (art. 71), decorrendo a indisponibilidade do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial (§ 1º), e ficando obrigado o liquidante, a apurar, até o fim, as suas responsabili-

* Há curiosidade interessante, ao ver-se a cronologia da Emenda nº 7 e da Lei nº 6.435. Está na memória de todos — ao menos dos mais velhos — a execração dos Atos Institucionais, que excluíam da apreciação judicial o exame de questões que as leis de exceção envolviam.

Ora, apenas a 90 dias do retorno dessa garantia é que o Congresso legislava e o Presidente da República sancionava a Lei nº 6.435.

Não parece, pois, pudessem os legisladores, ainda sob o impacto da Emenda nº 7, terem se desapercibido desse enfoque, votando, como votaram, pela validade da jurisdição administrativa que a Lei definia, nas atribuições do liquidante e revisão de seus atos pelo Ministro de Estado ao qual se subordina.

dades, configura-se para a necessidade de irem a juízo os associados e credores, individualmente ou grupo, para a obtenção daquilo que a própria lei incumbiu, por dever, ao liquidante.

Inafastável, por outro lado, a meu juízo, poderem os associados ou credores exercerem a fiscalização dos atos do liquidante, podendo valer-se do Judiciário para reclamarem direitos porventura escamoteados pelo gestor administrativo da liquidação.

Parece-me, assim, não conter vício algum a Lei nº 6.435/77, quando quis resolvidas estas entidades no exclusivo âmbito administrativo, fora dos institutos da falência e da concordata.

E como o Ministério Público só exerceria as suas atribuições a nível de Curador das Massas Falidas, — pela aplicação analógica da Lei nº 6.024/74, como atrás referimos, arts. 45 e 46 — maior razão para concluir não haver legitimidade do Ministério Público Estadual para concorrer com o liquidante naquilo a que está legalmente obrigado, segundo definição da Lei nº 6.435/77.

11. Outro ponto conclusivo a comentar, e objeto obrigatório deste exame, é o que diz com o cabimento da aplicação da Lei nº 7.347/85, que institui a ação civil pública e disciplina a coibição de danos contra o meio ambiente, consumidor e bens culturais.

Quer-se como cabível a legitimação do Ministério Público, apoiado na Lei nº 7.347/85, a fim de, em nome dos *consumidores* do produto *seguro que o MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR VENDIA*, promover ação civil pública contra os *ex-administradores da entidade liquidanda*.

E se diz que os adquirentes de planos de previdência privada são *consumidores* como quaisquer outros.

O enfoque, *concessa venia*, está desatrelado da finalística legal, peca por vício teleológico.

A Lei nº 7.347/85 disciplina danos ou prejuízos *não individualizados*. São *meta-individuais*, são difusos os interesses defendidos e, por conseguinte, são aqueles que interessam a todos ao mesmo tempo, e não a alguns individualmente considerados.

Quando se explica tal espectro no que tange ao meio ambiente — qualidade de vida, ar, flora, fauna —, é fácil o retrato da aplicabilidade legislativa. O mesmo se dá no tocante aos bens culturais: os monumentos, as belezas turísticas, as obras artísticas e estéticas, etc., são fáceis de serem demonstradas como direito pertencente a todos.

Tal não é, porém, quando se toca em consumidor.

Com efeito, a Lei nº 7.347/85 não busca o interesse individualizado, o produto objeto da troca mercantil pura e simples. Para isso a regra específica é a do artigo 6º do Código de Processo Civil, assim, na íntegra:

“ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

Na inserção da Nova Lei, – a meu juízo – (posto não haver, até agora, senão tímidos ensaios), o direito difuso, inidentificado, inominado, do consumidor, envolve o seu interesse eminentemente coletivo e comunitário, abrange cidadãos de todos os tipos e feições, sem que qualquer deles tenha podido optar por um tipo de contrato, porque o bem está disposto da mesma forma e com idêntica procedência.

Não é o caso de uma opção de contrato de seguro, de uma escolha de pensão ou retribuição pecuniária num sistema contratual fechado, onde o risco é a base do negócio.

Contrata quem quer, escolhendo o plano, o tempo de duração. Arrisca-se o êxito ou o fracasso, a intercorrência da morte, ou até a quebra da instituição.

É do negócio.

E não é disto, exatamente, o que trata a Lei nº 7.347/85. Os destinatários de sua tutela estão inseridos num especial conjunto.

“O titular dos interesses difusos é, portanto, uma série imprecisa de sujeitos. Numa pergunta já clássica, questionava CAPPELLETTI: ‘A quem pertence o ar que respiramos? A todos, e a ninguém, singularmente considerado’.

Objeto de tais interesses é um bem coletivo, indivisível, na medida em que sua lesão significa ao mesmo tempo a lesão de todos os componentes do grupo.” (Em ADA PELLEGRINI GRINOVER, “Interesses difusos e ações coletivas”, *Jornal da Tarde*, p. 17, 22.07.85.)

Ademais, quem é o consumidor, no sentido que lhe empresta a Lei nº 7.347/85?

Responde-nos um especialista:

“Consumidores são os que não dispõem de controle sobre os bens de produção e por conseguinte devem se submeter ao poder dos seus titulares.” (FÁBIO KONDER COMPARTO, *Estudos e pareceres de direito empresarial*, ed. RF, 1978, p.473 e ss.)

Note-se, pois, que

“O prejuízo individualmente sofrido por cada consumidor não poderá ser coberto pela nova lei, devendo este valer-se das vias comuns – ou dos Juizados de Pequenas Causas – para o ressarcimento pessoal. A defesa dos consumidores, coletivamente considerada, ficará naturalmente limitada, pela nova lei, às ações preventivas, que visem à tutela inibitória, mediante a condenação a uma obrigação de fazer ou não fazer. No campo da indenização coletiva, poder-se-ia pensar nas despesas necessárias a uma contra-propaganda, com a finalidade de neutralizar a propaganda enganosa (como faz, na França, a Lei Royer, de 27.12.73). Mas será difícil ir além, não só pela redação do artigo 13, que destina a reparação à reconstituição dos bens lesados, como também pela omissão da lei quanto ao delicado problema da avaliação do prejuízo sofrido por inúmeros e incontáveis consumidores e da repartição da indenização entre os mesmos.” (ADA PELLEGRINI GRINOVER, “Proteção ao meio ambiente e ao consumidor”, PRODECON/RS, correspondência do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.)

Como se pode ver, pois, descabe a aplicação da Lei nº 7.347/85 ao caso MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR, e ainda pelas seguintes razões:

a) os bens individuais dos administradores, e que serviriam para a garantia do pagamento dos danos, já estão para eles indisponíveis, por efeito da liquidação;

b) se ação houvesse, pelo Ministério Público, com fulcro na Lei nº 7.347/85, esta teria o mesmo objeto daquela procedida legitimamente pelo liquidante na forma do artigo 71 da Lei nº 6.435/77, – apuração e liquidação final das responsabilidades dos administradores e membros de conselhos deliberativo, consultivo, fiscal ou assemelhados – e com fundamento no seu dever funcional pautado no parágrafo único do art. 64.

ISTO POSTO,

salvo melhor juízo e “sub censura”:

1. Ao exame das Leis 6.024/74 e 6.435/77, *concluo* faltar legitimidade ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para intentar ação civil pública e ação de responsabilidade civil contra os ex-administradores, membros dos Conselhos deliberativo, consultivo, fiscal e assemelhados do *MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR – MFM* –, entidade de previdência privada de caráter aberto, ora em liquidação extrajudicial, por ato ministerial de 14 de fevereiro de 1986, Portaria nº 049/86 – Ministério da Fazenda.

2. Ao exame da aplicação da Lei nº 7.347/85, *concluo* ser a mesma inaplicável aos associados e participantes dos planos de benefícios do *MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR – MFM* –, em ação civil pública, eis que, para os efeitos da referida lei, não se pode considerá-los como *consumidores*.

Face ao disposto no artigo 9º, *caput*, da supradita Lei, dou como fundamento deste parecer as razões retro alinhadas, e *promovo o arquivamento* das peças informativas que compõem o expediente.

Encaminhe-se-o, ademais, ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, pela importância do tema abordado e repercussões conhecidas, com pedido de exame e consideração da promoção de arquivamento, em seguida, na forma do art. 9º, § 1º da Lei nº 7.347/85, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Alegre, RS, 04 de abril de 1986.

RUY LUIZ BURIN,

Promotor de Justiça, Coordenador das Promotorias Cíveis.

**Extrato do inquérito civil nº 011/85, instaurado pelo
DR. RICARDO DE OLIVEIRA SILVA,
1º Promotor de Justiça na Comarca de Tramandaí, RS,
objetivando apurar danos ao meio ambiente, com fundamento
na Lei nº 7.347, de 24/07/85.**

PORTARIA

Tendo chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, informes acerca da instalação irregular de um ancoradouro de barcos para limpeza de peixes, na margem esquerda do rio Tramandaí, em frente ao Hotel dos Engenheiros, o qual, com suas atividades, provoca intenso mau cheiro, além de enorme sujeira nas águas daquele estuário,

INSTAURO, de ofício, o presente inquérito civil nº 011/85, o qual se regerá pelas disposições da Lei Federal nº 7.347, de 24/07/85, até solução final.

1ª Promotoria de Justiça, em Tramandaí, RS, em 13 de agosto de 1985.

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA,
1º Promotor de Justiça

ZERO HORA – 26.08.85

VERANISTAS NÃO ACEITAM PEIXARIA EM IMBÉ

Um ancoradouro e uma peixaria, construídos sobre a margem esquerda do rio Tramandaí, num local exclusivamente ocupado por residências de veraneio em Imbé, vem causando insatisfação entre veranistas, e polêmica entre os donos das casas e a Prefeitura. Há muitos anos desfrutando suas férias no mesmo local, os veranistas não se conformam com a invasão da área residencial pelo incipiente complexo industrial. O barulho e a movimentação de veículos no início do dia e a evisceração dos peixes, o mau cheiro e as moscas, reuniram os veranistas – advogados, industriais e comerciantes – em torno de um protesto que foi levado ao prefeito Carlos Wender.

O prefeito prometeu, na ocasião, solucionar o problema dentro de 30 dias. Passados 45 dias, nenhuma solução foi apresentada. Ao contrário, denuncia Leo Eli, um dos veranistas com casa no local, “veículos da Prefeitura há poucos dias continuavam descarregando saibro no local para facilitar o acesso dos veículos para transportar peixe”.

“Fomos levados na conversa”, conclui Eli, argumentando que a margem esquerda do rio Tramandaí (quase na altura da barra) junto à avenida Rio Grande, é área exclusivamente residencial. A construção de uma peixaria e de um trapiche, “além de agredir a paisagem, torna-se intolerável para os veranistas. Os peixes pescados em alto mar são limpos e eviscerados no local e os restos jogados sobre as pedras ou na água, para serem levados pelo mar. O mau cheiro e os insetos daí resultantes são insuportáveis”.

Para comprovar sua tese de que a área é exclusivamente residencial, Eli apóia-se nos estudos e projetos da própria Prefeitura, cuja Diretoria de Obras tem pronta uma planta de paisagismo para a área, “que não prevê nenhuma peixaria”, ironiza.

Tolerância

O ancoradouro e a peixaria são instalações provisórias, garante Carlos Wender. Segundo o prefeito, já foi solicitada uma draga ao DNOS que deverá fazer a dragagem da margem direita para possibilitar a volta dos barcos ao local original de operações. A margem direita está assoreada de areia e não permite calado maior do que 30 ou 40 centímetros, bem inferior ao exigido pelos dois barcos de pesca que operam no local.

A dragagem, caso o DNOS forneça logo a draga, poderá estar concluída até dezembro, estima o prefeito. Ele também acentua que a construção do ancoradouro e da peixaria não é de competência do município, já que o local em que foram construídos é patrimônio da União e de responsabilidade da Capitania dos Portos. “*Nós consentimos com a iniciativa de construir o ancoradouro na margem esquerda porque não podemos ignorar a existência de uma comunidade pesqueira no município. Como ela estava impedida de trabalhar na margem direita, tínhamos que proporcionar outro local para que pudessem continuar a exercer sua atividade*”.

Wender garante que não há nenhuma intenção em transformar o Imbé em área industrial. “*Ao contrário, temos um bom plano de paisagismo para a área, e se toleramos a instalação provisória dos pescadores no local, foi porque não tínhamos outra alternativa. Até dezembro eles voltam para margem direita*”, assegura.

Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça
Forum da Comarca de
TRAMANDAÍ

Carlos Geraldo Zabka, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado e residente à Av. Beira Rio nº 1321, neste Município, vem a sua presença requerer providências no sentido de coibir o atracamento de barcos de pesca na margem direita do rio Tramandaí, no trecho entre a ponte rodoviária que faz a ligação Tramandaí/Imbé até a desembocadura do mesmo no mar.

Tal solicitação prende-se ao fato de que estes barcos pesqueiros estão a utilizar uma zona que, por sua localização, é essencialmente residencial e quiçá, no futuro, mediante adequada urbanização, venha a ser também área de lazer.

Como agravante, quando os barcos retornam e atracam para descarga do pescado, cria-se uma situação de calamidade, já que o peixe é eviscerado ali mesmo, sendo os restos inaproveitáveis jogados na água, causando violenta poluição hídrica e aérea, esta por meio de intenso mau cheiro, que fica incrementado a medida que os restos se putrefazem. Urge, a nosso ver, medidas eficazes que impeçam estas embarcações de atracarem no local em epígrafe, pois na esteira destas, outras virão, comprometendo a qualidade de vida não só nas imediações como também no centro de Tramandaí, levando-se em conta que o vento predominante, o nordeste, direcionará o mau cheiro exatamente sobre o local de maior concentração do comércio e prestação de serviços, causando, sem dúvida, prejuízos incalculáveis à economia do Município, embasada fundamentalmente no atendimento do veranista e não pesca, atividade economicamente insignificante em nossa cidade.

Para a melhor avaliação do exposto anexamos uma foto do local, onde vê-se as embarcações atracadas.

N.T.

P. deferimento.

Tramandaí, 13 de setembro de 1985.

CARLOS GERALDO ZABKA

Of. Gab. nº 100/85

Tramandaí, 13 de agosto de 1985.

Senhor Prefeito:

No uso das atribuições que me foram conferidas pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, requesito a Vossa Excelência, que informe se essa Prefeitura Municipal autorizou a instalação de um ancoradouro de barcos, para limpeza de peixes, na Av. Rio Grande, em frente ao Hotel dos Engenheiros, balneário de Imbé, nesta cidade.

Sinalo que tais atividades estão sendo objeto do inquérito civil nº 011/85, das Curadorias do Ministério Público, sob o ângulo de eventuais danos ao meio ambiente.

Certo de sua atenção, colho o ensejo para apresentar votos de apreço e consideração.

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA,

1º Promotor de Justiça.

Excelentíssimo Senhor
Administrador **JOÃO CARLOS WENDER**
Digníssimo Prefeito Municipal de Tramandaí
Nesta Cidade.

Of. Gab. nº 101/85

Tramandaí, 13 de agosto de 1985.

Senhor Médico:

No uso das atribuições que me foram conferidas pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, requesito a Vossa Senhoria, a elaboração de laudo pericial

técnico em um ancoradouro de barcos, para limpeza de peixes, sito na Av. Rio Grande, em frente ao Hotel dos Engenheiros, balneário de Imbé, nesta cidade.

Para tal fim, os quesitos que acompanham este ofício devem ser respondidos circunstanciadamente.

Outrossim, assino o prazo de 20 dias para cumprimento da presente requisição.

Colho do ensejo para apresentar votos de apreço e consideração.

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA,

1º Promotor de Justiça.

Ilustríssimo Senhor

Doutor CARLOS FERNANDO FREITAS

Muito Digno Médico-Chefe da Unidade Sanitária da

Secretaria da Saúde do RS

Nesta Cidade.

QUESITOS:

1. O local provoca algum tipo de poluição?
2. Em caso positivo, qual o tipo; se ambiental, sonora, acústica, etc.
3. Há quanto tempo funciona?
4. Quais os danos causados até o momento?
5. Quais os danos futuros que poderá causar?
6. Qual a estimativa de recuperação do meio ambiente?
7. Quais as medidas saneadoras que devem ser adotadas?
8. Qual a estimativa de custos dessa ação saneadora?
9. Há algum outro lugar onde tal atividade poderia se desenrolar sem causar prejuízos?
10. Outros esclarecimentos complementares que sejam necessários.

SECRETARIA DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE SANITÁRIA DE TRAMANDAÍ

Of. nº 41/85.

Tramandaí, 29 de agosto de 1985.

Senhor Promotor:

À oportunidade em que cumprimentamos V. Sa., aproveitamos para acusar o recebimento do Of. nº 101/85 e ao mesmo tempo, solicitar uma prorrogação de 30 (trinta) dias, para que possamos tomar as devidas providências, quanto ao solicitado.

Outrossim, informamos que esta prorrogação, prende-se ao fato de que o Departamento do Meio Ambiente tem como sede a cidade de Porto Alègre, o que dificulta a curto prazo, uma resolução rápida quanto ao exposto por Vossa Senhoria.

Despedimo-nos contando com a compreensão desta Procuradoria e firmamo-nos.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ FERNANDO PINTO DE FREITAS

Médico-Chefe da U.S.

Exmo. Sr.

Dr. RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

1º Promotor de Justiça

Tramandaí.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 296/85/GP

Tramandaí, 15 de agosto de 1985.

Ilustríssimo Senhor:

Servimo-nos deste para responder seu Ofício Gab. nº 100/85, através do qual no são solicitados informações sobre a instalação de um ancoradouro, a margem da Avenida Rio Grande, no Balneário do Imbé.

Para externar a posição do Município quanto ao tema, cientificando-lhe do seguinte:

1 – Formalmente não existe nenhum processo junto a esta Administração Municipal requerendo a instalação do dito ancoradouro;

2 – A Administração da Faixa de Marinha na zona urbana do Município é de competência da Administração Municipal, conforme resulta a interpretação da Legislação Aplicável a espécie e, ainda de convênio formulado com a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União do Estado;

3 – Saliente-se, no entanto, que Faixa de Marinha no Balneário de Imbé, ainda não está delimitada definitivamente, em razão do que ainda não há competência municipal para administração da área em que se desenvolve a instalação do mencionado ancoradouro;

4 – Restaria ao município então, no exercício do “Poder de Polícia” visoriar as obras em causa, exigindo o que a Legislação própria estabelece;

5 – Notificando os interessados, liderados pelo senhor VINÍCIUS LAUREANO, informaram os mesmos que imaginavam estar em “Faixa de Marinha” e comprometeram-se a regularizar sua situação de ocupação e obras até o prazo de 90 (noventa) dias a contar de 10.08.85;

6 – Diante do compromisso assumido pelos interessados, o Município resolveu aguardar o dito prazo, solicitando desde logo estudos de viabilidade técnica e, encaminhando ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, pedido de cessão de equipamentos de dragagem para adequar a outra margem do rio, onde antes existia idêntico ancoradouro, às condições de operacionalidade necessária;

7 — Caso seja inviável por qualquer razão a instalação do aludido ancoradouro, onde hoje está se processando, resta desde logo designar o local que será adaptado com o auxílio do Governador do Estado, a margem direita do Rio Tramandaí;

8 — Esta é a posição que foi adotada pelo Poder Executivo Municipal, diante o tema em causa, que representa o entrechoque de distintas facções da Comunidade Tramandaiense.

Esperando haver atendido suas solicitações, permanecendo ao inteiro dispor para todo e qualquer esclarecimento que for necessário, apresentamos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS WENDER

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
DD. 1º Promotor de Justiça
Tramandaí (RS)

MINISTÉRIO DA MARINHA
AGÊNCIA DA CP/RS, EM "TRAMANDAÍ"

AL/01
CA-Z-31-001
Nº 0240

Do: Agente

Ao: Sr. 1º Promotor de Justiça do Foro de Tramandaí, RS

Assunto: CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE ANCORADOURO

Referência: Ofício Gab. nº 120, de 6/9/85, desse Foro.

1. Participo a V. Sª, em atendimento ao ofício citado na referência, que esta Agência da Capitania dos Portos não concedeu qualquer tipo de autorização para instalação do ancoradouro em pauta, pois tal ato não é competência desta Organização Militar.

2. Outrossim, levo ao conhecimento de V. Sª que, a respeito de obras sob e sobre água, em terrenos de Marinha e seus acrescidos, bem como nos marginais da União, dos Estados ou Municípios, o Ministério da Marinha apenas emite parecer, após receber ofício ou petição do interessado, nos aspectos que interessem à Segurança Nacional, Interesses Navais e Segurança da Navegação.

No que se refere a obra em questão, *o interessado deu entrada do requerimento nesta Agência solicitando parecer para sua edificação, porém até o presente, não recebeu resposta, e como iniciou-a a revelia das exigências legais, foi autuado e intimado a efetuar sua demolição.*

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sª meus protestos de distinta consideração.

ANTONIO PACHECO
Capitão-Tenente (QC-CA)
Agente

PARECER

Pelo acima exposto, apresentamos a seguir, o nosso parecer:

- 1) O ancoradouro, é constituído por um trapiche de madeira em estrutura muito simples com razoáveis condições de resistência e durabilidade;
- 2) Não dispõe de equipamentos de qualquer natureza para a descarga;
- 3) Não possui condições para ser considerado porto ou terminal pesqueiro;
- 4) Dada a existência de outros locais onde também ocorre a descarga de pescado de origem marítima seria recomendável que se estabeleçam algumas normas para movimentação do pescado e do barco, principalmente de ordem sanitária, a fim de eliminar problemas de poluição em geral provocados pela decomposição do pescado em mau estado ou de suas vísceras ou ainda pela remoção da água dos porões sobre a superfície do trapiche;

5) Trapiches do gênero considerado neste laudo devem ser construídos com materiais não permanentes e autorizados pela Prefeitura Municipal em caráter precário, além de outras normas da SUDEPE e do Ministério da Marinha que regem o tráfego de embarcações e seus tripulantes além de autorizar a execução de obras sobre água.

6) A falta de condições de acesso ao rio Tramandaí não justifica obras de dragagem para calados superiores a 1,50m abaixo do zero hidrográfico local assim como não se viabiliza atualmente a construção de um porto pesqueiro propriamente dito em qualquer das margens.

A expansão da cidade de Tramandaí para o lado do Imbé e a ocupação mais intensa da margem sul (direita) do rio indicam a necessidade de reestudo de tal infra-estrutura que futuramente venha a ser implantada, tão logo as obras de construção dos molhes convergentes atinja a fase de desenvolvimento normal, isto é, se desenvolvam sem quaisquer interrupções.

Tramandaí, 27 de setembro de 1985.

ENG.º CÍCERO MARQUES VASSÃO

QUESITOS RESPONDIDOS PELO PERITO
ENG.º CÍCERO MARQUES VASSÃO

RESPOSTAS AOS QUESITOS QUE ACOMPANHAM O OFÍCIO GAB. Nº 117/85 DE 06/09/85 DO SR. 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

1º Quesito: O ancoradouro, caracterizado por um trapiche de madeira, está localizado sobre a margem norte (esquerda) do rio Tramandaí, próximo ao posto hidro-meteorológico do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, em Imbé.

A planta anexa, mandada elaborar pelo signatário, localiza os trapiches existentes sobre a mesma margem, ambos com a mesma finalidade: permitir o acostamento de barcos artesanais que realizam a descarga do pescado capturado na denominada “Zona Costeira”, porque se efetua no oceano, muito próximo da costa.

O local em que se encontram os trapiches não provocam poluição, uma vez que as obras dos trapiches existentes não alteram o fluxo normal do rio.

Deve-se entender, neste caso, que alterações sobre o meio ambiente não tem sido registradas pela simples presença de um trapiche.

Depende assim unicamente da finalidade para a qual o trapiche é projetado e construído, pode-se então considerar a poluição por outras causas e efeitos, caso ocorram.

Apenas a título de exemplo, um trapiche construído para embarque e desembarque de turistas em embarcações também de turismo, não existindo nenhuma instalação sobre a plataforma do trapiche, pode-se dizer que não ocorrerá nenhum tipo de poluição, somente pelo tráfico de pessoas.

Como se trata de um trapiche para pescado e também para os barcos que o capturam, pode-se agora chegar a outras considerações:

1º – O pescado, capturado pelas artes de pesca é uma matéria-prima que não se caracteriza como um produto poluído desde a fase extrativa até algumas horas fora da água.

Entretanto, como toda matéria orgânica perecível poderá também sofrer alterações substanciais capazes de modificar o estado sanitário do mesmo, inclusive com os próprios barcos de pesca.

Cabe referir – o mar e a pesca devem ser mais sentidos na fisionomia urbana, sensibilizar mais por se tratar de uma matéria-prima nobre e de alto poder nutritivo.

2ª Questão: Deve-se considerar o binômio peixe-barco uma vez que uns e outros se desenvolveram segundo ciclos específicos porém guardaram uma íntima relação.

O ciclo do peixe se resume na sua captura pelo barco de pesca, limpeza, preparação e estocagem nos porões, desembarque classificação e acabamento eventual das operações de limpeza, preparação e venda, arrumação em caixas no trapiche com gelo, transporte para consumo direto ou estocagem em câmaras frias.

Quanto ao ciclo do barco: ele chega ao trapiche com sua carga de peixe com gelo, desprovido de provisões e material; descarrega o pescado capturado e após, é iniciado os preparativos de bordo antes da próxima viagem — descanso da tripulação — reabastecimento de combustível — provisões de outros materiais e retorno ao mar.

Conhecidos os ciclos, em condições adequadas, o pescado bem capturado e conservado em gelo nas proporções corretas, chega normalmente ao trapiche em excelente estado de frescura não gerando qualquer tipo de poluição.

A hipótese mais desfavorável surge quando a captura é mal feita, o pescado não recebe bom tratamento a bordo, estocagem mal feita com pouco ou nenhum gelo, resultando quando da chegada ao trapiche, trata-se de um pescado já em início de um processo de decomposição e por vezes até mesmo não se permitindo sua descarga por ser impróprio para consumo humano. O destino desse produto seria o aproveitamento eventual em Salgas ou então levado a indústrias de fabricação de farinha de peixe.

Dependendo do grau de decomposição, e em condições de temperatura relativamente elevados surge então forte poluição ambiental atmosférica com cheiros desagradáveis para zona ou zonas da cidade de acordo com a direção dos ventos reinantes na ocasião.

É possível entretanto de detectar previamente tal situação.

3ª Questão: O trapiche referido é novo e com pouco mais de trinta dias de funcionamento.

4ª Questão: Não se conhece danos causados até o momento.

5ª Questão: Quando o pescado capturado recebe todo os cuidados acima mencionados não existem danos. A presença da autoridade competente não permitirá descarga de pescado impróprio para o consumo. Outra forma de referir a possíveis danos seria o do eventual lançamento a água de escamas e vísceras de pescado feito sobre o trapiche.

6º *Quesito*: Se vier a ocorrer a poluição ambiental, a medida saneadora adequada e imediata será a remoção das causas assim como a proibição de novas descargas no local até que sejam obedecidas as normas reguladoras baixadas por organismos oficiais.

7º *Quesito*: Em princípio, somente o custo da mão-de-obra oficial dos organismos que venham a regularizar a fiscalização.

8º *Quesito*: No rio Tramandaí entre o trapiche da Petrobrás e a ponte rodoviária Tramandaí-Imbé podem ser implantadas trapiches para várias finalidades a maioria em zonas de escassa profundidade. Enquadram-se aí os trapiches para a pesca os quais devem continuar a existir como única forma de sobrevivência desse setor que opera com imensas dificuldades para subsistir às adversidades do mar.

Com a construção dos molhes haverá pois novas condições e novos locais para não só aumentar substancialmente a pesca costeira oceânica como igualmente ser incrementada a pesca artesanal estuarina e lagunar.

ENGº CÍCERO MARQUES VASSÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Centro de Estudos Costeiros, Limnológicos e Marinhos – CECLIMAR

Of. nº 64/85 – CPA

Tramandaí, 02 de setembro de 1985.

Senhor Promotor:

Em atenção à determinação de Vossa Excelência, datada de 15 de agosto de 1985, sob o número 103/85, informamos que:

1 e 2. Com relação às condições ambientais, solicitamos um exame do local pelos técnicos do CECLIMAR e uma análise química da água, realizada pela bióloga Maria Elaine Araújo de Oliveira, cujo relatório anexamos.

Com base nos resultados, as condições de poluição ocasionadas pelos resíduos de pescado, não foram caracterizadas.

3. O posto de descarga de pescado funciona há aproximadamente um ano.

4. Para analisar e avaliar os danos causados até o momento, teria sido necessário o acompanhamento das condições ambientais, por um período mais longo de tempo.

5. Muito embora, na ocasião do exame, não houvesse sido constatada poluição, esta ocorrerá no futuro, na medida em que forem mantidas as condições atuais, pois o aumento da quantidade de matéria orgânica, tem como consequência, a redução do teor de oxigênio dissolvido, diminuindo assim as condições favoráveis à vida, no meio.

6. A estimativa de recuperação do meio ambiente, necessita de estudos mais detalhados, em prazos maiores, pois, além da carga orgânica do posto de desembarque de pescado, o ambiente também recebe a carga orgânica do esgoto cloacal, a qual é mais significativa, especialmente durante a temporada de verão.

7. Como medidas saneadoras, imediatas, sugere-se que:

- a evisceração seja feita necessariamente no local da captura;
- o posto de desembarque de pescado seja transferido para a margem direita, onde o fluxo é mais significativo;

— a construção do posto de desembarque de pescado seja feita sob a forma de cais ou trapiche flutuante;

— a evisceração somente seja feita, no caso de ser instalada uma infra-estrutura de aproveitamento das vísceras como subproduto (óleos, adubos e rações).

8. Tendo em vista que a ação saneadora envolve muitas áreas do conhecimento, em sua maioria, distintas daquelas existentes no CECLIMAR, tais como, engenharia, economia, etc. a avaliação dos seus custos requer uma atuação em conjunto, das áreas envolvidas.

9. A resposta a este item, está contida no item 7.

Com nossos votos de apreço e consideração,

Prof. Dr. IRAJÁ DAMIANI PINTO

Coordenador

Ilmo. Sr.

Dr. RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

MD 1º Promotor de Justiça

Nesta Cidade.

CONSULTORIA: IMPACTO DO DESEMBARQUE DE PEIXES NO ESTUÁRIO EM IMBÉ (RS)

A poluição promovida por substâncias orgânicas promove um desequilíbrio dentro da composição das comunidades e do ambiente. Seu efeito é observado na alimentação exagerada de certos níveis do sistema aquático, tornando limitante fatores como o oxigênio.

Deve se salientar que uma avaliação ecológica deve incluir, necessariamente, levantamentos biológicos e análises físico-químicas ambientais, tendo em vista que despejos orgânicos aumentam os processos de decomposição nos ambientes aquáticos, ocorrendo um incremento no número de microorganismos e conseqüente diminuição do oxigênio.

Os processos de autopurificação em um rio ou estuário, no caso, incluem atividades metabólicas, bem como a diluição e sedimentação dos resíduos, ao longo da distância em que ocorre tal autopurificação, auxiliados pela velocidade da água e tipo de correnteza.

A determinação da DBO (demanda bioquímica de oxigênio), de modo geral, quantifica os efeitos que os despejos orgânicos promovem ao balanço de oxigênio. A medida do consumo bioquímico de oxigênio, durante 5 dias, quantifica a decomposição de carboidratos, proteínas e lipídios, representando 90% do consumo real necessário na decomposição.

Dentro dos objetivos propostos para avaliar o impacto de restos de peixes lançados no estuário, em Imbé, procedeu-se a realização de análises físico-químicas em dois locais: no local de desembarque de peixes, em Imbé; e na margem oposta, em Tramandaí. Os resultados obtidos estão apresentados a seguir:

	<i>Imbé</i>	<i>Tramandaí</i>
temperatura da água (°C):	18,8	18,8
oxigênio dissolvido (mg/l):	8,8	7,7
% saturação:	93,28	81,62
pH:	7,1	7,0
condutividade (uS):	3.600	3.550
salinidade (‰):	2,0	2,5
N-nitrito (µg/l):	2,77	5,55
N-nitrato (µg/l):	0,09	0,17
cloretos (g/l):	1,12	1,15
demanda química de oxigênio (mg/l):	38,71	48,39
demanda bioquímica de oxigênio, a 20°C, durante 5 dias (mg/l):	3,41	6,82

Os resultados indicam o grau geral de poluição da barra, sem evidenciar, no entanto, qualquer influência direta dos despejos efetuados durante o processo de limpeza de peixes, pois não houve descarregamento dos mesmos durante a coleta de amostras para realização das análises. Os valores obtidos encontram-se, desta maneira, dentro dos limites normais estabelecidos para avaliações do conteúdo de nitrito, nitrato e demanda química de oxigênio.

Na avaliação da qualidade da água, os valores de oxigênio dissolvido não demonstram efeitos locais, tendo em vista o grande fluxo de água no estuário, sendo de maior interesse, neste caso, e mais demonstrativo das condições, os valores obtidos para a DBO.

Com base nesse parâmetro, de acordo com as Classes de Qualidade da Água, Imbé enquadra-se na Classe II (fracamente poluído) e Tramandaí na Classe III (poluído), uma vez que o valor obtido para esta última ultrapassa o limite de

5 mg/l estabelecido para águas destinadas ao abastecimento da população. Nesse local, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), a água somente poderá ser utilizada, após tratamento convencional. Desta forma, devido à quantidade de esgotos domésticos lançados no estuário, em Tramandaí, não é aconselhável a utilização dessa área para recreação, mergulhos, etc.

Com referência à área utilizada para desembarque e limpeza de peixes, de acordo com as avaliações efetuadas, sugere-se as seguintes providências a fim de que sejam minimizados os efeitos locais:

- transferência do local de desembarque de peixes, para a margem oposta (Tramandaí); apesar do estuário, na porção de Tramandaí, apresentar maior índice de poluição que Imbé; o fluxo e refluxo da água, maior correnteza e maior profundidade, evitam a concentração de substâncias orgânicas naquele local;

- caso não haja possibilidade de transferência do local de desembarque para Tramandaí, recomenda-se a construção de um cais na margem, em Imbé, pois dessa maneira haverá um maior fluxo de água no estuário. A atual construção (de madeira) evita uma renovação contínua do corpo de água, provocando um acúmulo de material orgânico em decomposição, auxiliado pela existência de pedras na margem, onde esse material igualmente se deposita, provocando odor desagradável.

A fim de que possam ser quantificadas as prováveis medidas de recuperação da área em questão, tornar-se-á necessário um estudo mais intensivo sobre o impacto e suas conseqüências no local de desembarque de peixes.

Nestes termos, recomenda-se a inclusão de medidas bacteriológicas, que possam fornecer uma avaliação da quantidade de matéria orgânica lançada na água, juntamente com medidas do consumo de oxigênio pela decomposição dos restos de peixes e demais detritos.

Salienta-se, então, que uma determinação desse impacto local somente poderá ser possível através de um estudo mais amplo da poluição da parte inferior da Lagoa Tramandaí, pelos despejos municipais existentes entre a barra e a Lagoa Armazém.

A hidrodinâmica do estuário requer um acompanhamento contínuo durante as fases de vazante e enchente em diferentes situações do balanço hídrico, ou seja, predominância de água salgada durante a época de baixa pluviosidade, e de água doce durante a época de chuvas.

O CECLIMAR encontra-se apto, através de seu corpo de pesquisadores, a realizar esse tipo de estudo.

Porto Alegre, 30 de agosto de 1985.

MARIA ELAINE ARAUJO DE OLIVEIRA

PARECER TÉCNICO

*sobre a presença de um posto de desembarque de pescado
junto ao canal do rio Tramandaí, margem esquerda, avenida Rio Grande,
em frente ao Hotel dos Engenheiros no Município de Tramandaí*

INTRODUÇÃO

O presente relatório vem cumprir a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, mediante solicitação do 1º Promotor de Justiça do Município de Tramandaí, Sr. Ricardo de Oliveira Silva, datada de 15 de agosto de 1985.

São analisadas as conseqüências ambientais de instalação do posto de desembarque de pescado, localizado junto à margem esquerda do canal do rio Tramandaí, sito à avenida Rio Grande em frente ao Hotel dos Engenheiros, Balneário de Imbé, nesta cidade e ainda são sugeridas medidas alternativas, para utilização dos subprodutos da pesca e localização do posto.

RESULTADOS

Descrição do ambiente

A área estudada é classificada como uma região estuarina, moderadamente estratificada.

Possui uma profundidade média de 2,5 m e fundo arenoso.

A amplitude máxima da maré astronômica atinge 0,80m, sendo que a maré enchente ocorre em uma periodicidade de aproximadamente a cada seis horas, a partir das 00:00h. Porém, a entrada e saída de águas marinhas e doce, na área, são controladas principalmente pelo vento predominante, sendo que, de um modo geral, o vento nordeste (NE) predomina em quase todos os meses do ano, exceto nos meses de junho e julho, nos quais predomina o vento sudoeste (SO). A atuação do vento nordeste (NE) determina fluxo de água em direção ao mar, enquanto que o vento sudoeste (SO) determina fluxo de água em direção ao continente.

A diferença de densidade entre as águas marinhas e fluvial, determina a presença permanente de água marinha (mais densa) no fundo do canal, sendo que a sua amplitude de penetração é determinada pelas condições de maré enchente ou vazante.

INSTALAÇÕES

Tendo em vista tratar-se de uma área em que a atividade de desembarque de pescado é realizada, a instalação pode ser descrita como sendo trapiche de forma retangular, em que o comprimento maior está paralelo ao eixo de fluxo da corrente, sustentado por estacas cravadas na margem do canal, que atuam como obstáculo ao fluxo existente.

A instalação apresenta uma área aproximada de 23m de comprimento por 4m de largura, perfazendo uma área aproximada de 92m², composta por uma cabine utilizada para guardar redes e o trapiche propriamente dito, onde aportam três embarcações, sendo que uma destas, com motor de 6 cilindros e as outras duas, com motor de 4 cilindros respectivamente, envolvendo uma tripulação de 21 homens, no total.

ROTINA DE TRABALHO

Foi realizado levantamento junto ao referido posto que constou de entrevistas com dois pescadores categorizados junto àquela atividade como mestre de pesca. Segundo informações obtidas nesta entrevista, apurou-se o que segue:

A rotina de trabalho depende muito das condições de navegação da barra, as quais são muito variáveis em função do vento predominante, não permitindo que sejam feitas previsões sobre o tempo de duração de cada pescaria.

Quando a barra apresenta condições regulares de navegação, os barcos fazem a pescaria com duração de um dia; saem do trapiche ao amanhecer (05:00-07:00h). Levam aproximadamente uma hora para chegar à área de pesca, a qual varia, mas localiza-se, normalmente, a 3 milhas náuticas (5,4 km) do continente. Colocam as redes de espera e deixam-nas na água por aproximadamente seis horas, retiram as redes da água, fazem a despesca (retirada dos peixes capturados, da rede) e evisceração dos peixes elasmobrânquios (cações e raias) e retornam ao posto de desembarque ao final da tarde.

Os peixes capturados são então deslocados dos barcos para os caminhões frigoríficos, de peixarias de Tramandaí, Torres e Porto Alegre, as quais adquirem o produto do pescador para posterior comercialização.

Todos os peixes, exceto cações e raias, são adquiridos inteiros, sem sofrerem evisceração.

Quando a barra apresenta boas condições de navegação, a pescaria, normalmente, tem a duração de três dias, sendo que se o mar está em boas condições,

os barcos permanecem na área de pesca, fazendo a despesca a intervalos regulares de 4-6 horas, e, em caso contrário, deixam as redes de espera armadas no mar e retornam ao posto de desembarque, indo fazer a despesca diariamente.

Toda a rotina de trabalho, neste caso, é igual à realizada na pescaria de um dia de duração, exceto em casos excepcionais quando, durante o intervalo entre duas despesas diárias, o mar torna-se excessivamente agitado, impedindo que se realize a despesca e a evisceração dos cações e raias no próprio local da captura e colocando em perigo as embarcações e redes. Nesse caso, as redes são recolhidas e as embarcações retornam ao posto de desembarque, onde então são feitas a despesca e a evisceração dos cações e raias, sendo que os resíduos desses peixes são atirados diretamente na água do canal.

Com relação às espécies de peixes capturados, observa-se a predominância de corvina durante todo o ano, com aproximadamente 50% do peso total capturado. Em segundo lugar, encontram-se os cações e raias, com aproximadamente 30% do peso total capturado. Seguem-se, enchova, castanha, linguado e outros, em menor abundância.

ANÁLISE, DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

Considerando que:

Primeiro: O fluxo da água, no local, (enchente ou vazante) atuaria como corrente saneadora do meio, transportando os restos que porventura sejam lançados no corpo da água.

As instalações são sustentadas por estacas que oferecem obstáculo ao fluxo da água, provocando a criação de uma sub-área de estagnação, com a consequente proliferação de malcheiro e insetos.

O fluxo d'água por si só, não é suficiente para sanear o meio ambiente por completo, pois ao chegar no ambiente marinho, os resíduos podem ser dispersados ao longo das praias por correntes litorâneas e deste modo virem a depositar-se ao longo da zona de banho, tanto das praias de Tramandaí como de Imbé, sendo mais provável a deposição ao longo da praia de Tramandaí.

Segundo: Durante a temporada de veraneio, parte do pescado é comercializado no posto de desembarque, sendo que, nesse caso, o pescado é eviscerado no próprio local de venda.

Terceiro: Inexiste uma infra-estrutura adequada ao aproveitamento dos resíduos do pescado.

Quarto: A inexistência de processos de desinfecção do local utilizado para evisceração e a posterior eliminação nas águas, pode provocar riscos à comunidade, devido à liberação de enterotoxinas presentes nos peixes, as quais são capazes de produzir doenças como: Salmonelose, Estafilococose, Clostridiose e Vibriose.

Conclui-se que:

1º – A evisceração deve ser feita, necessariamente, no local da captura;

2º – O posto de desembarque de pescado deve ser transferido para a margem direita do rio Tramandaí e sua construção deverá ser feita sob a forma de cais ou trapiche flutuante;

3º – Os peixes só poderão ser eviscerados no posto de desembarque, caso seja instalada uma infra-estrutura para o aproveitamento das vísceras, como subproduto (óleos, adubos e rações).

ANTÔNIO RICARDO CORRÊA ALMEIDA

Oceanólogo

NELSON AUGUSTO FLORES MACHADO

Geólogo – CREA 48.595

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco, nesta cidade de Tramandaí, na sala de audiências das Curadorias do Ministério Público, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Ricardo de Oliveira Silva, MM. 1º Promotor de Justiça, às 9:00 horas, comigo, Jane Maria Franzen, Assistente do Ministério Público, comparece IVO MASCOLLO, brasileiro, casado, natural de Porto Alegre, RS, filho de Luiz Mascollo e de Eulália Timmer Mascollo, residente na Av. Fernandes Bastos, nº 54, ap. 200, nesta cidade, comissário de polícia. Passando o MM. Promotor a inquiri-la pela forma que adiante segue: Prestou compromisso de dizer a verdade sobre tudo que souber e lhe for perguntado. Possui dois barcos de pesca; um deles, denominado Mustang, medindo 9,86m e outro, em construção no porto de Itajaí, SC, com medida de 12,30m; o primeiro está registrado na Agência local da Capitania dos Portos, em nome de Zuleica Nascimento Mascollo, sob o nº 48500992. O depoente, com seus barcos desenvolve a pesca considerada artesanal. O depoente é habilitado perante o Ministério da Marinha, Diretoria de Portos e Costas, terceiro grupo, pescadores, na categoria Patrão de Pesca Regional, inscrição nº 1629. O depoente também está registrado como pescador profissional na Colônia de pescadores local e na SUDEPE local. O depoente possuía até recentemente cinco empregados. Um patrão de pesca e quatro proeiros, todos trabalhando sobre o sistema de quinhão, que é a divisão de uma quota-parte do resultado líquido da pescaria. Isso dá, em média, aproximadamente Cr\$ 300.000, por pescador. Atualmente o depoente descarrega a carga de peixes no trapiche localizado na margem esquerda do rio Tramandaí, ao lado do Posto do Deprec, local onde as águas tem profundidade de 4 a 6 metros, onde os barcos carregados conseguem atracar. Anteriormente, tal descarga era feita na margem direita do rio Tramandaí, em um trapiche provisório de madeira, destinado a esta finalidade. Tal local porém, se tornou inacessível aos barcos em função do açoramento da margem, ou seja, o acúmulo de areia, diminuindo o calado. Tentaram também descarregar na margem direita do rio, local denominado prainha, (Av. Beira Rio, a 60m em direção ao centro, contados da ponte para pedestres). Este local, se tornou inviável, sob o aspecto de higiene, pois o peixe tinha de ser descarregado na areia. Em função disto, tentaram construir um trapiche de madeira, a Beira Rio, margem direita entre as ruas Alfredo Elias e São Salvador. Não lograram êxito, porque um cida-

dão denominando-se Juiz do Trabalho alegou que sua mãe possuía um terreno nas proximidades, onde veraneavam, e que o desembarque de peixe lhe causava transtorno como o mal cheiro e moscas. Tal fato se deu a aproximadamente entre janeiro e março de 1984. O requerente protocolou junto a Capitania dos Portos de Tramandaí, requerimento solicitando a construção de um ancoradouro para carga e descarga de barcos, vulgo trapiche na margem esquerda do rio Tramandaí, ao lado do posto do DEPREC. Tal solicitação foi feita juntamente com Comércio de Pescado Laureano; isto em 18.06.1985. Acompanhava tal expediente o Ofício nº 163/85/GP, da lavra de João Carlos Wender, Prefeito Municipal de Tramandaí, nos seguintes termos: “Ilustríssimo Senhor: Apraz-nos cumprimentá-lo na oportunidade em que dirigimo-nos a Vossa Senhoria para informar-lhes, que nada temos a opor na construção de um trapiche na margem esquerda do rio Tramandaí, ao lado do prédio localizado na Av. Rio Grande nº 767 — Estação Hidrometeorológica — Imbé e área fronteira ao trapiche, por parte de Comércio de Pescado Laureano Ltda., para fins de atracadouro. Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de alta estima e apreço. Atenciosamente, João Carlos Wender, Prefeito Municipal”. Instruiu tal requerimento com fotos do local, memorial descritivo e projeto arquitetônico. Tal requerimento foi devolvido a poucos dias, pela Capitania dos Portos, para que fosse anexado parecer da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Estado, e também em função da existência do presente inquérito civil nº 011/85, das Curadorias do Ministério Público. A construção provisória foi feita segundo autorização verbal do Capitão-Tenente Antonio Pacheco, em caráter provisório, em face das ponderações dos requerentes. O depoente teve ciência do Ofício nº 0240, da Capitania dos Portos local e confirmou o seu conteúdo. Houve anteriormente outro requerimento à Capitania dos Portos, instruída com o Ofício nº 162/85/GP, também da Prefeitura Municipal nos seguintes termos: “Ilustríssimo Senhor: Apraz-nos cumprimentá-lo na oportunidade em que dirigimo-nos a Vossa Senhoria para informar-lhes que nada temos a opor na construção de um trapiche na margem esquerda do rio Tramandaí, localizado 03 (três) metros da ponte de pedestres, aos fundos do prédio localizado na Av. Rio Grande nº 905, por parte do Sr. Ivo João Mascollo, para fins de atracadouro. Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de alta estima e apreço. Atenciosamente, João Carlos Wender, Prefeito Municipal”. O depoente é favorável a profissionalização da pesca na cidade, com a fixação de um porto pesqueiro. Acredita que os pescadores locais teriam condições de enfrentar a concorrência de Companhias de Pesca não só nacionais, como as multinacionais. Não vive exclusivamente da pesca,

mas a pesca teria rentabilidade suficiente para sustentar seu atual modo de vida. O produto da pesca do depoente é vendido preferencialmente a Comércio de Pescado Laureano Ltda. Acredita o depoente que cerca de 200 pessoas vivem do produto da venda de pescado em Tramandaí. Isto sem falar nos que pescam para subsistência e nos pescadores de camarão. O depoente gostaria de consignar que existem diversos pontos de lançamento de esgoto cloacal em ambas as margens do rio Tramandaí, fato este que não foi até o momento contestado. Entende o depoente que o problema não é tanto de poluição ambiental, mas sim de poluição visual, pois o veranista não concorda é com o ancoradouro mas, até gosta de ver os barcos ancorados no rio. O mesmo se dá com observação ao requerimento constante deste expediente, formulado por Carlos Geraldo Zabka. O depoente gostaria de consignar que no dia 11 próximo passado houve uma reunião na Colônia de Pescadores local, da qual participaram os presidentes das Colônias Z-4, Z-7 e Z-11, com o concurso do Presidente da Federação dos Pescadores, Dr. Rubens, Representante do Ministério da Agricultura, Prefeito local e da Comissão da Pesca da Assembléia Legislativa. Esteve presente também o representante do Prefeito Municipal o Sr. Murilo, Secretário de Obras. Na ocasião foram debatidos os problemas dos pescadores locais e solicitadas providências. Anteriormente a isso, foi encaminhado requerimento ao Sr. Ministro da Agricultura, solicitando financiamentos, por parte da SUDEPE, para compra de embarcações pesqueira, utensílios de pesca e outros. Foi pedida no mesmo documento a fiscalização da pesca pirata, auxílio à Prefeitura nas obras de fixação da barra do rio Tramandaí e construção de porto para atracação e descarga. O depoente acredita que em no máximo uma ou duas oportunidades foi feita evisceração de peixes no local, fato que atualmente foi de todo cessado. Foi também dado ciência ao depoente do laudo técnico elaborado pelo CECLIMAR, com suas conclusões. O depoente gostaria de consignar que todas as iniciativas, não só as suas como, as dos demais pescadores da cidade visa pautar-se exclusivamente pelos ditames legais. Em resumo, o que se pretende é que seja definido um local com condições, para que seja explorada a pesca, sem que cause problemas a quem quer que seja. Neste ato, foi apresentado pelo depoente cinco requerimentos diversos, mediante cópia, onde pretendem a solução da localização do trapiche de desembarque de pesca. A seguir, foi dito pelo Doutor Promotor de Justiça que o presente inquérito civil visa justamente estudar a problemática em seus aspectos mais globais e, a final, das conclusões será dado ciência aos interessados. Nada mais.

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
1º Promotor de Justiça

IVO MASCOLLO
Depoente

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 162/85/GP

Tramandaí, 31 de maio de 1985.

Ilustríssimo Senhor:

Apraz-nos cumprimentá-lo na oportunidade em que dirigimo-nos a Vossa Senhoria para informar-lhes que nada temos a opor na construção de um trapiche na margem esquerda do rio Tramandaí, localizado à 03 (três) metros da ponte de pedestres, aos fundos do prédio localizado na Av. Rio Grande nº 905, por parte do Sr. Ivo João Mascolo, para fins de atracadouro.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de alta estima e apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS WENDER

Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
Cap. Ten. ANTONIO PACHECO
Com. da Capitania dos Portos de Tramandaí
N/C.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
DIRETORIA GERAL

Of. GAB-DG nº 1073

Porto Alegre, 8 de outubro de 1985.

Senhor Promotor:

Em resposta ao Ofício GAB. nº 119/85, dessa procedência, no qual Vossa Excelência indaga se houve, por parte desta Autarquia, autorização para instalação de um ancoradouro de barcos de pesca na margem esquerda do rio Tramandaí, informamos que o mesmo foi implantado sem o nosso conhecimento.

Sendo o que tínhamos a informar, apresentamos nossas atenciosas saudações.

Eng^o PAULO A. D. DUHÁ,
Diretor Geral.

Exmo. Sr.

Dr. RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

DD. 1^o Promotor de Justiça

Procuradoria-Geral de Tramandaí

Tramandaí – RS

Ref. Proc. nº 01766-18.36/85

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
DELEGACIA DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RS

Of. nº 282/DSPU-SCC

Porto Alegre, 26 de setembro de 1985.

Do: DELEGADO DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RS

Ao: Ilmo. Sr. Dr. RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

M.D. 1º Promotor de Justiça em Tramandaí

Tramandaí – RS

Senhor Promotor:

Em atenção ao Of. Gab. nº 121/85, de 06/09/85, dessa Promotoria e versando sobre a instalação de ancoradouro na margem esquerda do rio Tramandaí, informo a V. Sª que o Serviço do Patrimônio da União não autoriza a ocupação de imóveis do domínio federal, salvo nas condições expressas pelo Título II, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946 (Doc. 1), o que não ocorre no caso em tela e ressaltando-se que, na espécie, a fiscalização está diretamente afeta às Capitâneas dos Portos e às Prefeituras Municipais, estas na forma de suas Posturas e considerado que detêm o Poder de Polícia sobre construções, e aquelas, na forma de seu regulamento.

2. A respeito e no ano transato, esta Delegacia alertava as Prefeituras de Municípios onde há a incidência de terrenos de marinha, conforme inclusa cópia do Ofício nº 303/84, dirigido à Prefeitura de Tramandaí (Doc. 2).

3. Esclareço ainda que, a se tratar de terrenos de marinha e a se configurar posse amparada pelo Código Civil e legislação patrimonial da União vigente, a Delegacia do Patrimônio da União promoverá a regularização de tais ocupações, para o que tenha-se em vista o que dispõe o Decreto-Lei nº 1561, de 13 de julho de 1977, em seus arts. 1º e 2º, *verbis*:

“Art. 1º – É vedada a ocupação gratuita de terrenos da União, salvo quando autorizada em lei.

Art. 2º – O Serviço do Patrimônio da União promoverá o levantamento dos terrenos ocupados para efeito de inscrição e cobrança de taxa de ocupação, de acordo com o disposto no Título II, Capítulo VI, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações deste Decreto-Lei.”

4. Finalmente, observo que Tramandaí é cidade eminentemente marítima, dedicando-se a maior parte da população ali radicada à atividade pesqueira e, portanto, compreendendo esta Delegacia a necessidade da existência de atracadouros no local, o que deve ser alvo de estudos pela PORTOBRÁS, DEPRC, Capitania dos Portos e Prefeitura Municipal, para então, considerados também os aspectos turísticos-ambientais, ser definida zona suscetível de utilização a tal mister.

Ao ensejo, apresento a V. Sª meus protestos de estima e consideração.

Arquiteto CARLOS ALBERTO MEDEIROS MORGANTI

Delegado

Proc. 1085-1650/85

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 158-368/66

CONSTRUÇÕES NA ORLA MARÍTIMA.
LIMITAÇÃO E POSSIBILIDADE.

A ocupação indevida das praias do mar (bem público de uso comum do povo, art. 66, I, do C.C.), além de profligada, sempre que oportuno, no exame processual, foi objeto, inclusive, da Circular nº 7, de 19.7.65, deste Serviço (D. O. de 27.7.65).

2. A construção na orla marítima, em terrenos da União, está sujeita ao exame, — excluídas as audiências de lei, do Ministério da Fazenda, por intermédio do S.P.U —, do Ministério da Marinha, por sua Diretoria de Portos e Costas e das Prefeituras Municipais, por seus órgãos técnicos.

3. Ao S.P.U. incumbe determinar a faixa dos terrenos de marinha e acrescidos, que não se confunde com a praia, bem como examinar a legalidade de sua ocupação e a aplicação, se for o caso, do regime enfitêutico aos terrenos.

4. Ao Ministério da Marinha cabe, por sua Diretoria de Portos e Costas (DPC), “fiscalizar a utilização dos terrenos de marinha e acrescidos, obras públicas ou particulares sobre água, no que diz respeito a embaraços a navegação, aos interesses nacionais e à Segurança Nacional” — art. 48, Parágrafo único, III, do Decreto nº 62.860, de 18 de junho de 1968, publicado no D.O. de 20 do mesmo mês e ano —.

5. Às Prefeituras Municipais incumbe, na forma da legislação própria, conceder as licenças de construções, impedir aquelas que não se enquadrem nas exigências da lei e demolir ou fazer demolir as clandestinas.

6. Do fato, se a União exerce sobre as praias o poder dominical (Clovis, *Cód. Civil Comentado*, 4.ed., p. 294, Temístocles Cavalcanti, *Trat. Dir. Adm.*, 4.ed., vol. III, p.367, Carvalho Santos, *Cód. Civil Interp.*, vol. II, p.108, J. Guimarães Menegale, *Dir. Adm.*, 3.ed., p.269), como titular da propriedade de um bem de uso comum, o poder de polícia, em que se aglutinam os deveres da Administração (conservação, vigilância, ordem pública) pertence às Municipalidades, sob cuja guarda, administração e fiscalização se acham as praias, por autorização expressa ou tácita da União (art. 16, II, b, da Constituição do Brasil).

7. A construção nas praias propriamente ditas não ocorreria, portanto, desde que as Prefeituras, atendendo à legislação pertinente, usassem de seu poder de polícia para impedi-las, só concedendo licença para qualquer edificação, na orla marítima, mediante prova de ocupação regular do terreno e de sua natureza, fornecida pelas Delegacias do Serviço do Patrimônio da União nos Estados e de liberação, pela Diretoria de Portos e Costas, no que concerne às atribuições desta.

8. Sugere-se, pois, se aprovado o parecer, seja encaminhado, por cópia, às Prefeituras Municipais, com a solicitação de que se dignem de adotar, sempre que oportuno, as medidas nele sugeridas.

É o parecer.

À consideração do Sr. Diretor do SPJ.

SPu, 9.10.68.

PEDRO FRANCO BARBOSA

Assistente Jurídico

INQUÉRITO CIVIL Nº 011/85

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

Assunto: DANO AO MEIO AMBIENTE

Local: Margem esquerda do rio Tramandaí, em frente ao Hotel dos Engenheiros

CONCLUSÃO FINAL

O presente inquérito civil foi instaurado para averiguar a situação de um ancoradouro para limpeza de peixes, situado na margem esquerda do rio Tramandaí, em frente ao Hotel dos Engenheiros.

Lançada a portaria inaugural, de imediato passei a coletar dados acerca dos fatos, através de requisição de informações à Prefeitura Municipal, Secretaria da Saúde do Estado, CECLIMAR, Engenheiro Cícero Marques Vassão, Deprec, Capitania dos Portos, Serviço de Patrimônio da União, Agapan, através dos ofícios nºs 100, 101, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 132/85, todos respondidos.

Em virtude de matéria publicada no jornal *Zero Hora*, do dia 26.08.85, enviei àquele órgão de comunicação o ofício nº 125/85, esclarecendo sobre as tratativas que estavam sendo tomadas sobre o assunto, a nível de Ministério Público. Tal comunicação veio de ser publicada, na íntegra, no jornal retro referido, alguns dias após.

Ouvi também pessoalmente, o presidente da Colônia dos Pescadores, Manoel Mendes, bem como os pescadores Vinícius Laureano e Ivo João Mascolo, os quais além do seu depoimento trouxeram documentos, que foram anexados a este mediante fotocópia.

Adentrou aos autos solicitação de providências subscrita pelo Engenheiro Carlos Geraldo Zabka, acerca do atracamento de barcos e evisceração de peixes, já na margem direita do rio Tramandaí.

Determinei levantamento fotográfico de ambos os locais.

Entendendo que os dados presentes eram suficientes para um posicionamento sobre o assunto, encerrei a coleta de dados para chegar a esta conclusão final.

É o relatório.

Os adminículos probatórios carreados aos autos informam que, efetivamente, foram instalados dois atracadouros de barcos, um na margem direita do

rio Tramandaí, próximo à ponte rodoviária e outro na margem esquerda, em frente ao Hotel dos Engenheiros.

Tais ancoradouros foram construídos com a ciência da Prefeitura Municipal de Tramandaí, que detém o poder de polícia nas áreas de marinha do município, consoante se depreende das declarações prestadas pelos pescadores, bem como pelos documentos por eles apresentados.

De outro lado, os laudos periciais realizados pelo Engenheiro Cícero Marques Vassão, Ceclimar e Secretaria da Saúde do Estado demonstram que, além de tecnicamente inadequadas as localizações de ambos os ancoradouros, estes causam poluição das águas e grande mal cheiro, o que causa enorme desconforto aos munícipes e transeuntes.

A localização mais adequada para tais atividades fica em direção à nascente do rio, antes das pontes rodoviárias que unem Tramandaí à praia do Imbé.

Gize-se também a poluição visual causada pelos ancoradouros e a consequente desvalorização dos imóveis situados nas imediações.

São as considerações.

Diante deste quadro, abrem-se duas alternativas imediatas, quais sejam:

1º – Interposição, desde logo, de ação civil pública visando a imediata suspensão das atividades dos ancoradouros, bem como a sua remoção do local e responsabilização da Prefeitura Municipal por todas as obras e prejuízos, com cominação de multa diária até a devolução dos locais ao *status quo ante*, de vez que tais atracadouros foram instalados com a sua ciência;

2º – Poderá, de outro lado, a própria Prefeitura Municipal providenciar na retirada de tais atracadouros e sua colocação no local técnico mais adequado, sem a necessidade de responsabilização e pagamento de penas pecuniárias e multa.

Em face disto, considerando que houveram eleições municipais em 15 de novembro de 1985, assumindo a Prefeitura Municipal outro administrador que não aquele que estava à frente, quando do início destas indagações, entendo de bom alvitre enviar-lhe estas conclusões finais, acompanhadas de cópia de todo o expediente, assinando-lhe um prazo de 15 dias para sua manifestação sobre o assunto, sob pena de serem tomadas as medidas legais adequadas.

Tramandaí, 07 de abril de 1986.

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA,

1º Promotor de Justiça.

Tramandaí, 07 de abril de 1986.

Senhor Prefeito:

Envio a Vossa Excelência, em anexo, cópia integral do Inquérito Civil nº 011/85 instaurado sob o regime da Lei Federal nº 7.374, de 24.07.85, que hoje chegou a sua conclusão final.

Posto isso, requeiro sua manifestação sobre a matéria, no prazo de 15 dias, após o que o assunto passará à alçada do Poder Judiciário.

Certo de que será despicienda a interposição de ação judicial para a solução da situação, colho do ensejo para reiterar votos de apreço e consideração.

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA,

1º Promotor de Justiça.

Excelentíssimo Senhor
Administrador ELOI BRAZ SESSIM
Digníssimo Prefeito Municipal de Tramandaí
Nesta Cidade.